



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

ÂNIMA EDUCAÇÃO

DIULY ALICE MARTINS BORGES

ADOÇÃO:

A INDENIZAÇÃO QUANDO DA DEVOLUÇÃO DO ADOTADO

Araranguá

2023

DIULY ALICE MARTINS BORGES

ADOÇÃO:

A INDENIZAÇÃO QUANDO DA DEVOLUÇÃO DO ADOTADO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Nádila da Silva Hassan, Esp.

Araranguá

2023

DIULY ALICE MARTINS BORGES

**ADOÇÃO:
A INDENIZAÇÃO QUANDO DA DEVOLUÇÃO DO ADOTADO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 20 de novembro de 2023.

Professor e orientador Nádila da Silva Hassan, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ADOÇÃO: A INDENIZAÇÃO QUANDO DA DEVOLUÇÃO DO ADOTADO

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Araranguá, 20 de novembro de 2023.



Documento assinado digitalmente
DIULY ALICE MARTINS BORGES
Data: 23/11/2023 22:07:15-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

DIULY ALICE MARTINS BORGES

Dedico este trabalho a minha família, que sempre esteve ao meu lado, especialmente à minha avó Luzia Ramos Borges (in memoriam), por me conceder o ensinamento de um dos maiores valores: a fé.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados durante todos os anos de estudos, e por me conceder força e inspiração para prosseguir nessa trajetória.

Agradeço aos meus pais, Josimar e Thais, e meus irmãos, Helen Camilly e Arthur Miguel, por terem desempenhado um papel crucial em toda a minha jornada, oferecendo amor, incentivo e demonstrando constante confiança em mim.

Ao meu namorado Leandro, agradeço por ser meu ponto de equilíbrio durante a realização deste trabalho e pelo apoio em todos os momentos.

Aos meus amigos, por terem sido suporte essencial ao longo dos cinco anos de estudo, criando memórias inesquecíveis.

Agradeço a professora Nádila da Silva Hassan por me auxiliar na realização deste trabalho, disponibilizando seu tempo e conhecimento. Da mesma forma, agradeço a todos os professores que de alguma maneira me ajudaram, sanando minhas dúvidas e não medindo esforços para alcançar o êxito.

Agradeço também a todos que participaram, direta ou indiretamente, contribuindo de alguma forma para a realização deste trabalho.

“Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas.” (O Pequeno Príncipe)

RESUMO

Este estudo teve como objetivo analisar o entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de indenização pelo adotante em caso de desistência da adoção. O contexto legal da adoção no Brasil envolve uma série de questões, abrangendo desde a concepção tradicional de família até a destituição do poder familiar. Ao longo dos anos, essas questões passaram por diversas modificações, sendo possível fazer um estudo de sua evolução, tipos, aspectos jurídicos e a análise de sua efetividade nos processos atuais. Em muitos casos, apesar do cumprimento de todas as etapas legais, a convivência da nova família resulta na desistência dos adotantes e na devolução da criança ou adolescente aos abrigos. O procedimento utilizado nesta pesquisa bibliográfica foi exclusivamente teórico, com o arrolamento de referências por meio de sites, artigos científicos, livros, doutrinas, jurisprudências e legislação, com o intuito de abordar como estão sendo tomadas as decisões atuais sobre o tema. A análise jurisprudencial realizada indica que a indenização ao adotado é possível nos casos que a criança apresente algum dano psicológico evidenciado em relatórios posteriores à devolução, deixando explícito que o fracasso da adoção está vinculado à falta de cuidado e à imprudência por parte dos adotantes, e essas ações resultaram em evidentes danos morais para o adotado, acarretando a responsabilidade civil dos adotantes em reparar o adotado.

Palavras-chave: Adoção. Desistência. Indenização.

ABSTRACT

This study aimed to analyze the jurisprudential understanding on the possibility of compensation by the adopter in case of withdrawal from the adoption. The legal context of adoption in Brazil involves a series of issues, ranging from the traditional conception of family to the removal of family power. Over the years, these issues have undergone several modifications, making it possible to study their evolution, types, legal aspects and analysis of their effectiveness in current processes. In many cases, despite compliance with all legal steps, the new family's coexistence results in the adopters giving up and the child or adolescent is being returned to shelters. The procedure used in this bibliographical research was exclusively theoretical, with the listing of references through websites, scientific articles, books, doctrines, jurisprudence and legislation, with the aim of addressing how current decisions on the topic are being made. The jurisprudential analysis carried out indicates that compensation to the adopted is possible in cases where the child presents some psychological damage evidence in reports subsequent to the return, making it clear that the failure of the adoption is linked to the lack of care and recklessness on the part of the adopters, and these actions resulted in obvious moral damage for the adopted person, resulting in civil liability of the adopters to repair the adopted person.

Keywords: Adoption. Withdrawal. Indemnity.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	ASPECTOS GERAIS DA FAMÍLIA	13
2.1	CONCEITO	13
2.2	TIPOS DE FAMÍLIA	14
2.2.1	Família nuclear	14
2.2.2	Família extensa	14
2.2.3	Família matrimonial	15
2.2.4	Família informal	15
2.2.5	Família monoparental	16
2.2.6	Família reconstituída	16
2.2.7	Família anaparental	17
2.2.8	Família unipessoal	18
2.2.9	Família substituta	19
2.3	PODER FAMILIAR	19
2.4	EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR	20
3	ADOÇÃO	23
3.1	CONCEITO	23
3.2	EVOLUÇÃO	24
3.3	ASPECTOS JURÍDICOS	28
3.4	TIPOS DE ADOÇÃO	32
3.4.1	Adoção <i>intuitu personae</i>	32
3.4.2	Adoção “á brasileira”	33
3.4.3	Adoção internacional	33
3.4.4	Adoção tardia	34
3.4.5	Adoção inter-racial	34
3.4.6	Adoção por pessoas solteiras	35
3.4.7	Adoção por homossexuais	35
3.4.8	Adoção de crianças com deficiência	37
3.4.9	Adoção de embriões	37
4	RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADOTANTES POR DEVOLUÇÃO DO MENOR ADOTADO	39
4.1	DESISTÊNCIA NA ADOÇÃO	41

4.2 CAUSAS DA DESISTÊNCIA.....	42
4.3 CONSEQUÊNCIAS NA VIDA DO ADOTADO.....	45
4.4 ANÁLISE JURISPRUDÊNCIAI	46
5 CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

A adoção é um instituto de suma relevância no contexto jurídico e social, o qual estabelece uma forma de unir aqueles que desejam formar uma família com aqueles que buscam a oportunidade de serem recebidos por um lar amoroso. No entanto, por mais que o processo de adoção seja rigorosamente regulamentado por leis e procedimentos, a realidade nos mostra que, em alguns casos, após a criança ou adolescente ter sido acolhido por sua nova família, ocorrem situações de desistência, levando à devolução do adotado aos abrigos.

A partir disso, este trabalho busca realizar uma análise por meio das jurisprudências atuais, no que diz respeito à possibilidade de indenização pelo adotante nos casos de desistência da adoção, a fim de proporcionar uma visão abrangente desse assunto, visando sempre a proteção dos direitos da criança e do adolescente envolvidos em processos de adoção no Brasil.

No contexto do atual ordenamento jurídico, é crucial examinar as razões por trás da desistência na adoção, as implicações dessa desistência na vida das crianças adotadas e a relação entre a responsabilidade civil e os adotantes, sendo considerado, sobretudo, o impacto psicológico e emocional que essa experiência pode causar ao adotado, pois é comum constatar que, ao analisar esses casos, grande parte da culpa recai sobre a criança, resultando em problemas psicológicos que necessitam de tratamento.

Para que seja possível a realização da análise, as decisões jurisprudenciais são de extrema importância, pois é a partir delas que conseguimos observar qual posicionamento está sendo tomado atualmente, por nossos tribunais, e analisar os princípios presentes na responsabilidade civil do adotante com o adotado, levando em consideração os aspectos legais, emocionais e psicológicos envolvidos.

Sendo assim, o intuito desse trabalho é analisar as doutrinas, decisões e seus impactos no âmbito da indenização na adoção, mediante pesquisa bibliográfica, a qual, segundo Gil (2022), é elaborada com base em materiais já publicados, ou seja, a pesquisa proposta será norteadada pelo estudo bibliográfico referente ao tema escolhido. O procedimento utilizado para conduzir a pesquisa se concentrará inteiramente em abordagens teóricas, com referências em sites, artigos científicos, livros, doutrinas, jurisprudências e legislação, com o propósito de abordar como estão sendo tomadas as decisões atuais sobre o tema.

A monografia inicia-se destacando a os aspectos gerais da família, desde seu conceito até os diferentes tipos existentes, como família nuclear, extensa, matrimonial, informal, monoparental, reconstituída, anaparental, unipessoal e substituta. Serão discutidos também os elementos do poder familiar, contemplando suas formas de extinção e suspensão.

Na sequência, a adoção, que nos direciona ao foco para o tema central da pesquisa, explorando seu conceito, sua evolução ao longo do tempo, aspectos jurídicos, e diferentes tipos de adoção, como a *intuitu personae*, "à brasileira", internacional, tardia, inter-racial, por pessoas solteiras, por homossexuais, de crianças com deficiência e de embriões.

Por fim, a responsabilidade civil dos adotantes em casos de desistência na adoção, onde serão exploradas as causas da desistência, consequências na vida do adotado e realizada uma análise jurisprudencial sobre o tema. A conclusão do trabalho busca sintetizar os principais pontos abordados, oferecendo uma visão dos aspectos jurídicos relacionados à família e à adoção.

2 ASPECTOS GERAIS DA FAMÍLIA

A escolha de adotar uma criança ou adolescente implica na criação de uma nova unidade familiar, e, para compreender esse processo, é necessário analisar os aspectos gerais da família, seu conceito e os diversos tipos existentes na atualidade. Além disso, é imprescindível explorar o conceito de poder familiar, e as circunstâncias que podem levar à sua extinção, suspensão e perda.

2.1 CONCEITO

A família é um símbolo de extrema importância na criação de um indivíduo, pois, além de ser responsável pela formação do sujeito, desempenha uma função essencial na apresentação de valores e na transmissão de cultura. Sem ela, a existência de sociedade ou Estado seria inviável. É na família que todo o processo se inicia e é nela que nos moldamos como sujeitos e encontramos apoio (Pereira, 2023). Essa percepção ressalta a importância da família como a pedra angular sobre a qual muitas sociedades constroem sua base social e cultural.

A palavra "família", originada do termo latino "*familias*", que denota "servidor" passa por um processo contínuo de evolução, moldando-se de acordo com as diversas culturas, tradições, contextos políticos, sociais e econômicos ao longo da história. A instituição familiar é intrinsecamente influenciada por esses fatores em constante mudança, refletindo assim a sua capacidade de se adaptar e se transformar de geração em geração (Caniço *et al.*, 2010).

Ao longo do período que abrange o final do século XX até o início do século XXI, a estrutura familiar passou por uma série de transformações significativas, impulsionadas pela influência de novas perspectivas de valores e práticas sociais. Durante anos, a definição de família estava estreitamente associada à união entre um homem e uma mulher, geralmente por meio do matrimônio. Nesse modelo tradicional, os integrantes da família eram claramente definidos com base em laços consanguíneos e afins, além da inclusão de filhos nascidos biologicamente ou adotados (Buscariolo, 2019).

No entanto, ao longo das últimas décadas, a concepção de família se diversificou e se expandiu de modo notável, incorporando novas dinâmicas, configurações familiares e modelos de relacionamento. Essa evolução reflete uma sociedade em constante transformação, onde as noções de família agora abrangem

uma ampla gama de possibilidades, reconhecendo a diversidade e a multiplicidade de vínculos que podem constituir uma unidade familiar.

2.2 TIPOS DE FAMÍLIA

Nesses parâmetros, esta seção abordará de modo sistemática e objetiva as transformações relativas à família, tanto na sociedade quanto no âmbito jurídico.

2.2.1 Família nuclear

Representa a forma mais compacta da família conjugal, composta pelo casal e seus filhos. A origem da ideia de família nuclear está vinculada a um processo histórico em que as famílias, que inicialmente eram bastante numerosas, foram progressivamente se tornando mais reduzidas, ou seja, mais nucleares (Pereira, 2023).

2.2.2 Família extensa

Com a Lei nº 12.010 de 2009 foi adicionado no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) o parágrafo único do art. 25, o qual cita que:

Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (Brasil, 2009).

Sendo assim, entendemos como família extensa, a família que transcende o convencional núcleo formado por pai, mãe e filhos, estendendo-se para incluir outros membros relacionados, como avós, tios e primos. Essa concepção ampliada reconhece a importância dos laços familiares que vão além das relações diretas entre pais e filhos, abraçando uma rede mais ampla de parentesco que desempenha um papel significativo no apoio emocional, social e prático dentro do contexto familiar. Essa visão expandida, forma uma rede de apoio e laços afetivos intergeracionais que transcendem os limites da família nuclear usualmente conhecida (Pereira, 2023).

2.2.3 Família matrimonial

Ao longo do tempo, a estrutura familiar matrimonial foi unicamente definida pelo casamento, reconhecendo exclusivamente essa forma como a legítima constituição de uma família. Isso resultou na marginalização de quaisquer outros laços informais, relegando qualquer configuração familiar fora do âmbito matrimonial a um status secundário.

No que diz respeito à religião católica, como destaca Rodrigo Pereira (2023, p. 27), “o matrimônio é um dos seus sacramentos e, assim, conceito de casamento e matrimônio se fundem e se confundem”, sendo considerada a família matrimonializada referido especificamente à estrutura familiar formada por meio do casamento, sendo ele civil e religioso.

Com o avanço do tempo e a transformação nos padrões sociais, a união estável foi equiparada constitucionalmente à família oriunda do casamento, recebendo a proteção do Estado e sendo considerada fundamental para a estrutura social. No entanto, enquanto o casamento possui um conjunto de disposições no Código Civil que regulam sua elaboração, seu precedente e sua dissolução, a união estável não desfruta da mesma amplitude de regras e procedimentos legais (Madaleno, 2022).

2.2.4 Família informal

A família está intrinsecamente ligada aos contextos socioeconômicos e culturais, e a família informal surge como uma resposta tangível a essa evolução. Formada pela união estável, tanto entre casais heterossexuais quanto homoafetivos, foi declarada pela Emenda Constitucional no art. 1.723 do Código Civil, onde consta que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (Brasil, 2002).

A legislação não estabelece um período mínimo de convivência para reconhecer uma relação como união estável, além disso, a convivência sob o mesmo teto do casal não é um requisito obrigatório para a configuração desse vínculo. Em 2010, para efeito da proteção do Estado, no § 3º, art. 226 da Constituição Federal (1988), a união estável entre o homem e a mulher foi

oficialmente reconhecida como uma entidade familiar, com a legislação sendo orientada para facilitar sua transformação em casamento.

2.2.5 Família monoparental

A família é concebida como um fenômeno multifacetado e intrincado, intimamente vinculado às transformações socioeconômicas e culturais que ao longo do tempo têm instigado à necessidade de adaptações. A família monoparental, em particular, emerge como uma forma familiar resultante de eventos vitais estressantes, como a perda de um cônjuge, uma separação, um divórcio ou o abandono do lar por parte de um dos cônjuges.

No entanto, embora essa forma de família seja legitimada pelo Direito Constitucional, falta-lhe uma definição completa, estruturação e limites na legislação infraconstitucional, ou seja, é aceita pelo Direito Constitucional, mas não existe para o Direito Civil. Outras indicações dessa concepção podem ser identificadas em Maria Helena Diniz (2022, p. 12), analisemos:

A família monoparental ou unilinear desvincula-se da ideia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um de seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, “produção independente” etc.

Em síntese, o artigo 226, § 4º, da Constituição Federal (1988) estabelece que "entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes", reconhecendo não apenas a existência das famílias monoparentais, mas também conferindo a elas a proteção especial do Estado.

2.2.6 Família reconstituída

Família reconstituída é caracterizada por uma organização familiar na qual os cônjuges possuem filhos de uma relação anterior, e a constituição da nova família ocorre por meio de um novo casamento ou relacionamento. Isso implica na convivência entre os pais e os filhos provenientes de uniões anteriores, com o objetivo de estabelecer uma convivência harmônica e integrada na nova estrutura familiar.

Conforme destacado por Rodrigo Pereira (2023, p. 29)

Nessa constituição de novos vínculos, é muito comum que se reúnam filhos comuns do casal, com os filhos de relações anteriores [...] filhos enteados, padrastos, pais biológicos ou socioafetivos, constituem uma nova formatação de família a que temos denominado de mosaico. Em outras palavras, as novas famílias constituídas por pessoas que tiveram vínculos conjugais anteriores, muitas vezes formando um mosaico, recebem o nome de família reconstituída, e trazem consigo o sentido de constituídas ou recomeçadas com novas pessoas.

O §1º do artigo 1.595 do Código Civil de 2002 cita que “cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade”, ou seja, é reconhecida a presença legal do parentesco entre madrastas e padrastos, enteados e enteadas foi reconhecida, ampliando os laços de afinidade para incluir os irmãos do cônjuge ou companheiro.

No entanto, uma vasta sucessão de relações de direito permaneceu fora do escopo da atenção legislativa. Por exemplo, a possibilidade de adoção do filho exclusivo da companheira sem a necessidade de destituição do poder familiar do pai biológico, conforme abordado no § 1º do art. 41 da Lei n. 8.069/1990, onde “se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes” (Brasil, 1990).

Essa lacuna é igualmente evidente em outros contextos como no caso do uso do sobrenome do padrasto ou da madrasta como estabelecido na Lei n. 11.924/2009, a qual alterou a Lei nº 6.015/1973:

O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família (Brasil, 2009, art. 57, § 8º).

Portanto, as questões fundamentais de afinidade e afetividade não foram plenamente abordadas na legislação e a ausência de regulamentação nesses aspectos relevantes pode gerar incertezas jurídicas e impactar as relações familiares, destacando a necessidade de uma análise e adequação mais abrangente por parte do legislador.

2.2.7 Família anaparental

Considerando exclusivamente o significado etimológico do termo "anaparental", torna-se claro que ele se refere à ausência dos ascendentes (pais),

podendo ser composta por outros membros da família ou até mesmo por indivíduos sem laços de parentesco. A identificação desse tipo de família baseia-se nos critérios de afetividade e convivência mútua.

Ao que se refere família anaparental, Rolf Madaleno elucidada:

[...] essa entidade familiar anaparental tem direito à impenhorabilidade da sua moradia como bem de família, não por se tratar de uma entidade familiar, mas porque toda e qualquer moradia que sirva de residência exclusiva a uma ou mais pessoas é protegida contra a penhora por dívidas, excetuadas as ressalvas da Lei n. 8.009/1990 do bem de família (Madaleno, 2022, p. 43).

Sendo assim, os conceitos em relação à família anaparental se assemelham em pontos característicos, dado que não há implicação sexual, o objetivo compartilhado de formar uma família, a presença de vínculos afetivos entre os envolvidos, os quais podem ou não ter laços de parentesco, e a ausência de ascendentes ou de alguém ocupando essa posição (Silva, 2017).

2.2.8 Família unipessoal

O termo "família unipessoal" refere-se a uma estrutura familiar composta por uma única pessoa, em contraste com os arranjos familiares mais tradicionais, que geralmente envolvem a convivência de múltiplas pessoas relacionadas por laços de parentesco. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a família unipessoal como uma entidade familiar, e, para guardar o patrimônio familiar, foi estabelecida a Súmula 364 do STJ, que afirma que a impenhorabilidade de bens de família inclui o imóvel de pessoas solteiras, separadas e viúvas, segundo o conceito estabelecido.

Algumas pessoas optam por viver sozinhas, mas isso não implica que não devam receber reconhecimento e proteção do Estado. Embora isso possa parecer paradoxal, dado que o conceito tradicional de família envolve um grupo ligado por laços de parentesco ou conjugalidade, o Direito de Família brasileiro reconhece indivíduos que vivem sozinhos como parte do escopo familiar. Esse reconhecimento é particularmente evidente na caracterização de sua residência como um bem de família, tornando-a impenhorável. Não é justo que alguém que escolhe viver sozinho não tenha a garantia de preservar sua "propriedade mínima" e moradia contra possíveis restrições (Pereira, 2023).

2.2.9 Família substituta

A família substituta, apesar de não ter uma definição explícita para o termo pelo artigo 28 do ECA, o conceito é materializado pelos pais que se inscrevem de modo individual ou conjunta, seja em casamento ou união estável, como postulantes à adoção. Nesse processo, tanto os adotados quanto os adotantes enfrentam a habitual demora associada a essas jornadas em direção à adoção (Pereira, 2023).

O art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) menciona que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (Brasil, 1990).

2.3 PODER FAMILIAR

O poder familiar está ligado à obrigação dos pais de prover o sustento, cuidar e educar os filhos menores, e conforme Paulo Luiz Neto Lobô (2022) refere-se ao exercício dos direitos e obrigações dos pais em relação aos filhos, visando ao bem-estar do menor, como uma autoridade que é válida por um período limitado, estendendo-se até a maioridade ou emancipação dos filhos. Com o passar do tempo, esse conceito passou por mudanças significativas, acompanhando a evolução das dinâmicas familiares, afastando-se de sua função original centrada no chefe da família e no domínio dos pais sobre os filhos, para se tornar um conjunto mais complexo de relações, destacando-se os deveres e responsabilidades.

O fundamento do poder familiar consiste na necessidade natural dos filhos receberem proteção e cuidados de seus pais, uma dependência absoluta que diminui à medida que crescem. A cessação da autoridade dos pais sobre os filhos ocorre quando estes alcançam a capacidade da maioridade civil. Alternativamente, tal desvinculação pode ocorrer por meio da emancipação, a qual pode ser concedida pelos pais ou pelo juiz, especialmente no caso de tutela, sendo necessária a audição do tutor, conforme o art. 5º, parágrafo único do Código Civil (Madaleno, 2023).

Deste modo, a legislação nos mostra quais são os deveres que os pais têm com os filhos, no art. 1.634 do Código Civil, o qual atribui aos pais, independentemente da situação conjugal, a plena prática das responsabilidades

parentais sobre os filhos, englobando diversas responsabilidades relacionadas à criação e educação dos filhos.

O texto legal concede aos pais a decisão sobre o consentimento para o casamento dos filhos, reconhecendo a relevância dessa ação na vida dos filhos. A designação de tutor por meio de testamento ou documento oficial, no caso de óbito de um dos pais, é outra atribuição conferida, assegurando a continuidade do amparo parental.

A lei também faculta aos pais o direito de aprovar ou vetar a mudança permanente de residência dos filhos para outro município. Essa disposição visa manter a estabilidade e o equilíbrio na vida dos menores, considerando o impacto que a alteração de domicílio pode ter em seu desenvolvimento.

Adicionalmente, o Art. 1.634 do Código Civil prevê que os pais são responsáveis por representar judicial e extrajudicialmente os filhos até os 16 anos, assumindo atos da vida civil em seu nome. Após essa idade, os pais continuam a assisti-los nos eventos nos quais estiverem envolvidos, fornecendo o consentimento quando necessário.

O legislador ainda reconhece o direito dos pais de reclamar a guarda dos filhos quando ilegalmente detidos por terceiros e de exigir que os filhos lhes prestem obediência, respeito e os serviços condizentes com sua idade e condição, consolidando a autoridade parental em diversos aspectos da vida dos descendentes (Brasil, 2002).

Ademais, ao longo do exercício do poder familiar, surgem diversos outros deveres que devem ser respeitados. Esses deveres abrangem uma gama de responsabilidades relacionadas ao cuidado, educação, orientação e proteção dos filhos. Entre essas obrigações, destaca-se a necessidade de proporcionar um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento da criança, bem como assegurar sua educação formal e moral.

2.4 EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

Dentro do Código Civil, existem duas formas de perda do poder familiar, sendo elas: a extinção e suspensão. Elas constituem temas cruciais, delineando as situações em que a autoridade parental deixa de ser exercida ou é temporariamente

interrompida, refletindo a complexidade das relações familiares e buscam assegurar o melhor interesse da criança ou adolescente envolvido.

Segundo o disposto no artigo 1.635 do Código Civil, a morte dos pais ou do filho figura como um motivo para a extinção do poder familiar, assim como a emancipação, maioridade, adoção ou casamento do filho, resultando na cessação da titularidade dos direitos e deveres das partes envolvidas no contexto do poder familiar (Madaleno, 2023).

A extinção pode ocorrer também quando os pais perdem sua capacidade legal de exercê-lo, geralmente em situações extremas que comprometem gravemente o bem-estar do filho. O art. 1.638 do Código Civil, seus incisos e parágrafo único nos mostram as situações cabíveis de extinção do poder familiar:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I - castigar imoderadamente o filho;
II - deixar o filho em abandono;
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)
Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) (Brasil, 2002).

A perda do poder familiar implica na destituição definitiva dos pais de suas responsabilidades legais sobre o filho, muitas vezes resultando na busca por uma nova forma de acolhimento, como a adoção. Essa medida é tomada quando se verifica que a manutenção da vinculação familiar não é condizente com o melhor interesse da criança, sendo necessário romper os laços jurídicos para garantir seu desenvolvimento saudável e seguro, pois, de acordo com Rodrigo Pereira (2023, p. 392) “o mau exercício do poder familiar, além de causar danos psíquicos aos filhos, caracteriza-se também como dano aos direitos da personalidade”.

Já a suspensão representa uma interrupção temporária do exercício desse poder, visando proteger a criança em situações específicas, como negligência grave ou abuso. É comum sua utilização pelo Judiciário em casos de disputas relacionadas ao direito de convivência, especialmente quando o genitor que detém a guarda, busca dificultar as visitas do outro progenitor. Nessas situações, o Judiciário intervém não apenas para modificar a guarda, mas também para suspender o poder familiar ao identificar uma influência prejudicial do pai ou da mãe sobre o vulnerável dependente (Madaleno, 2023).

Em síntese, a análise desses aspectos legais revela a sensibilidade e responsabilidade envolvidas nas decisões judiciais relacionadas ao poder familiar, sempre orientadas pelo princípio fundamental do melhor interesse da criança.

3 ADOÇÃO

A presente etapa do estudo concentra-se na análise dos conceitos abordados na doutrina, destacando a sua evolução ao longo do tempo, além de explorar os aspectos jurídicos que envolvem a questão da adoção. Neste contexto, examinaremos de forma mais aprofundada as perspectivas que moldaram a compreensão e a prática da adoção, bem como as implicações legais que regem esse importante aspecto das relações familiares e da sociedade em geral.

3.1 CONCEITO

A adoção é um ato de coragem, marcado pela essência de uma decisão carregada de responsabilidade, que é motivada pelo desejo genuíno de cuidar do próximo. Mesmo diante das inúmeras dúvidas, questionamentos e complexidades que cercam esse processo, a adoção é, em sua essência, a escolha pelo amor.

Conforme as palavras de Maria Berenice Dias (2020, p. 326), a adoção pode ser definida como um “ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. A adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica”. Ou seja, por meio de uma escolha exclusiva dos adotantes, uma criança que perdeu o amparo dos seus pais biológicos se torna parte de uma nova família.

A adoção desempenha um papel fundamental na sociedade, pois oferece uma segunda chance para crianças que, por diversas razões, não podem ser criadas por seus pais biológicos. Isso pode ocorrer devido a situações como abandono, negligência, maus-tratos, morte dos pais biológicos ou a decisão consciente destes de oferecer um futuro melhor para o filho por meio da adoção.

Nas palavras de Mariana Santos dos Reis (2019, p. 24), “adotar é de forma voluntária inserir uma criança ou adolescente a uma família com os vínculos inerentes da filiação, de modo que, não resulta da relação biológica, mas de processo regido por lei específica”, representando assim um gesto de afeto e comprometimento capaz de transformar a vida tanto da criança que é adotada quanto da família que decide adotar. Esse é um processo que visa estabelecer laços familiares sólidos e criar oportunidades de crescimento e desenvolvimento para todos os envolvidos.

Como um ato jurídico, a adoção envolve a aceitação legal e social de uma criança ou adolescente por parte de adultos que não são seus pais biológicos. Esse processo confere ao adotante todos os direitos e responsabilidades inerentes à paternidade ou maternidade, proporcionando ao adotado um ambiente familiar seguro e afetivo, como cita Maria Helena Diniz (2022, p. 187), vejamos:

A adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227, §§ 5º e 6º), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante.

Um dos principais objetivos da adoção é proporcionar uma base estável e amorosa para crianças e adolescentes, permitindo que eles cresçam em um ambiente familiar saudável. No entanto, a adoção também pode trazer desafios emocionais e legais para todas as partes envolvidas, e é por isso que é importante contar com o apoio adequado de profissionais especializados durante todo o processo.

Independentemente das razões que impulsionam alguém a adotar, seja a infertilidade, o desejo de manter a continuidade familiar ou simplesmente o anseio de acolher uma criança em suas vidas, esse ato nos revela o autêntico significado de amar sem limites. Com essa escolha, é assumido também um caminho repleto de incertezas, desafios e surpresas.

3.2 EVOLUÇÃO

A prática da adoção tem se mantido ao longo dos séculos desempenhando um papel fundamental na trajetória de todas as civilizações. Em sua forma mais antiga, sua finalidade era manter a continuidade da linhagem familiar e, assim, evitar a calamidade simbolizada pela ausência de herdeiros após a morte do líder da família (Madaleno, 2023, p. 733).

A formalização do conceito de adoção teve sua origem nos povos orientais, onde as leis já estabeleciam como requisito que o adotado tivesse conhecimento da importância das cerimônias religiosas e da relevância de seu papel na adoção (Silva Filho, 2006 *apud* Madaleno, 2023).

Indicações dessa concepção podem ser identificadas nas cláusulas do Código de Hamurabi (1728 a.C. - 1686 a.C.), que tratavam da adoção em seu capítulo XI, vejamos:

XI - ADOÇÃO, OFENSAS AOS PAIS, SUBSTITUIÇÃO DE CRIANÇA

185º - Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado.

186º - Se alguém adota como filho um menino e depois que o adotou ele se revolta contra seu pai adotivo e sua mãe, este adotado deverá voltar à sua casa paterna.

187º - O filho de um dissoluto a serviço da Corte ou de uma meretriz não pode ser reclamado.

188º - Se o membro de uma corporação operária, (operário) toma para criar um menino e lhe ensina o seu ofício, este não pode mais ser reclamado.

189º - Se ele não lhe ensinou o seu ofício, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

190º - Se alguém não considera entre seus filhos aquele que tomou e criou como filho, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

191º - Se alguém que tomou e criou um menino como seu filho, põe sua casa e tem filhos e quer renegar o adotado, o filho adotivo não deverá ir-se embora. O pai adotivo lhe deverá dar do próximo patrimônio um terço da sua quota de filho e então ele deverá afasta-se. Do campo, do horto e da casa não deverá dar-lhe nada.

192º - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz diz a seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: "tu não és meu pai ou minha mãe", dever-se-á cortar-lhe a língua.

193º - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz aspira voltar à casa paterna, se afasta do pai adotivo e da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, se lhe deverão arrancar os olhos.

194º - Se alguém dá seu filho a ama de leite e o filho morre nas mãos dela, mas a ama sem ciência do pai e da mãe aleita um outro menino, se lhe deverá convencê-la de que ela sem ciência do pai e da mãe aleitou um outro menino e cortar-lhe o seio.

195º - Se um filho espanca seu pai se lhe deverão decepar as mãos (SÃO PAULO, 2021).

A evolução da adoção é notável, uma vez que no passado, a prática da adoção estava principalmente centrada em atender às necessidades do adotante, muitas vezes sendo motivada pela preocupação em evitar o esquecimento ou a extinção da linhagem familiar devido à esterilidade. Isso levava a adotar crianças como uma forma de preencher o vazio deixado pela ausência de um filho biológico, sem, no entanto, criar um ambiente familiar saudável ou satisfazer adequadamente

as necessidades do filho adotivo. Com o tempo, tornou-se evidente que a abordagem dos adotantes em relação ao processo de adoção não era eficaz (Klapsztein; Rosso, 2021).

Com a introdução das doutrinas, os filhos adotivos, que costumavam ser vistos como um modo de satisfazer os desejos de pessoas, casais ou parceiros que não tinham filhos biológicos, passaram a ser priorizados, visando o melhor interesse das crianças e adolescentes, integrando-os de forma significativa em uma família que pode proporcionar felicidade genuína aos adotados (Madaleno, 2023, p.729).

No Brasil, a adoção foi formalmente regulamentada com a introdução do Código Civil de 1916, embora tenha enfrentado forte oposição e restrições, chegando até a ser questionada quanto à sua existência. A época, uma das exigências estabelecidas era que o adotante tivesse no mínimo 50 anos e que houvesse uma diferença de idade de 18 anos entre o adotante e o adotado, o que tornaria o processo de adoção consideravelmente mais difícil.

Conforme as normas legais, aqueles que desejam adotar deviam cumprir diversos critérios adicionais, incluindo a ausência de filhos legítimos ou legitimados, o estado civil legalmente casado, e a obtenção do consentimento para a adoção vinculado à pessoa que tem a guarda da criança.

Uma das primeiras alterações realizadas foi a redução de idade permitida para adoção, que passou de 50 para 30 anos, e, com o decorrer do tempo, diversas leis foram criadas com o objetivo de simplificar o processo e reduzir a burocracia, com a finalidade de diminuir o tempo que as crianças passam em abrigos.

A Lei nº 12.010, que entrou em vigor em 3 de agosto de 2009, reconhecida como a Nova Lei da Adoção, promoveu alterações e melhorias em diversos aspectos do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme observado por Rolf Madaleno (2023, p.735), vejamos:

O propósito da nova Lei da Adoção foi o de priorizar o acolhimento e a manutenção da criança e do adolescente em seu convívio familiar, com sua família biológica, desde que reflita o melhor interesse do infante, e só deferir a adoção, ou sua colocação em família substituta como solução excepcional.

Atualmente, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) é a ferramenta em uso, que foi implementada em todo o país em 2019. O presidente do Conselho, ministro Dias Toffoli, menciona que o novo painel foi projetado para ser de fácil manuseio e compreensão, simplificando a análise dos dados relativos à

situação das crianças e adolescentes em acolhimento no Brasil. O SNA foi criado por meio da integração do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) com o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) e é regulamentado pela Resolução 289/2019 do CNJ (Brasil, CNJ, 2020).

O sistema de adoção no Brasil reflete uma realidade complexa, como evidenciado pelos dados apresentados pelo CNJ (Brasil, 2023). Existem mais de 4.300 crianças aptas para adoção e mais de 33 mil pretendentes habilitados no Sistema Nacional de Adoção (SNA). Esses números revelam uma notável disparidade entre o número de candidatos registrados e a quantidade de crianças e adolescentes disponíveis para adoção em todo o país. Isso se deve, em grande parte, às exigências e critérios estabelecidos pelos adotantes, o que torna o processo cada vez mais desafiador.

Nas palavras da juíza Fátima Pirauá (Brasil, CNJ, 2021), da 28ª Vara Cível de Maceió (AL), fica evidente que crianças com idade de 0 a 5 anos não permanecem em abrigos por mais tempo que o necessário, diferente de crianças mais velhas, com deficiências ou grupos de irmãos, vejamos:

A criança, quando está apta a ser adotada, se tiver de 0 a 5 anos, ela não fica no abrigo nenhum dia a mais. Agora se a criança é maior, tiver alguma deficiência, ou for um grupo de irmãos, a gente não tem famílias habilitadas para esses perfis. Essa conta realmente não fecha.

A adoção de crianças com mais de 10 anos de idade pode ser particularmente desafiadora devido a uma série de fatores. Muitas dessas crianças já desenvolveram laços emocionais com seus cuidadores temporários em famílias de acolhimento ou abrigos, tornando a transição para uma nova família adotiva mais complexa.

Outrossim, essas crianças podem ter passado por experiências traumáticas e têm uma compreensão mais profunda de suas histórias e origens, o que pode levantar questões de identidade e pertencimento. Enfrentar o estigma social e superar possíveis resistências por parte das crianças são outros desafios que podem tornar a adoção de crianças mais velhas uma jornada complexa, mas igualmente recompensadora para aqueles que estão dispostos a oferecer amor, apoio e estabilidade a essas crianças.

3.3 ASPECTOS JURÍDICOS

A adoção representa um tema de grande relevância e sensibilidade dentro do contexto jurídico brasileiro, caracterizado por ser um processo que abrange diversos aspectos legais, como direitos humanos, direito da criança e do adolescente, responsabilidade civil, entre outros. Sendo assim, conseguimos observar a importância do sistema legal no estabelecimento de relações familiares por meio da adoção.

A adoção nos traz a possibilidade de uma família substituta para crianças ou adolescentes, em um processo que, independentemente de relações biológicas, cria um vínculo de filiação e paternidade/maternidade. Para isso, os pretendentes devem seguir uma série de passos necessários para o procedimento de adoção, segundo o Conselho Nacional de Justiça (Brasil, CNJ, 2019).

O primeiro passo envolve a apresentação de uma petição inicial que deve conter informações e documentos de acordo com o artigo 197-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Isso inclui detalhes completos sobre os requerentes, informações familiares, cópias autenticadas de certidões de nascimento ou casamento, cópias de documentos de identificação e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, comprovantes de renda e residência, atestados de sanidade física e mental, bem como certidões de antecedentes criminais e certidões negativas de distribuição cível.

No segundo passo, os documentos apresentados serão submetidos a uma análise minuciosa, onde serão devidamente registrados e encaminhados ao Ministério Público. Neste estágio, o Ministério Público tem a opção de solicitar a realização de uma audiência para ouvir os requerentes e testemunhas no tribunal, bem como requisitar documentos adicionais e conduzir novas investigações, conforme estabelecido no artigo 197-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

No terceiro passo, ocorre a avaliação por uma equipe designada pelo Poder Judiciário. Esta equipe tem como objetivo conhecer os postulantes à adoção, examinar a situação sociofamiliar e analisar o ambiente familiar por meio da elaboração de um estudo psicossocial, conforme previsto no artigo 197-C do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

A seguir, são envolvidos obrigatoriamente na participação em um programa de preparação para adoção, conforme estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do artigo 197 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa etapa tem o propósito de oferecer suporte, esclarecer dúvidas e fornecer informações aos candidatos à adoção sobre o processo, com o intuito de orientá-los e prepará-los para eventuais desafios que podem surgir no início da convivência com a criança ou adolescente. Esse programa busca orientar e incentivar a adoção de crianças ou adolescentes de diferentes raças, com deficiências, doenças crônicas, específicas de saúde, e grupos de irmãos, como indicado no § 1º do artigo 197-C do ECA (Brasil, 1990).

A autoridade judiciária avalia o pedido de habilitação à adoção com base no estudo psicossocial, na confirmação da participação no programa de preparação para adoção e na análise do parecer do Ministério Público. Nesse processo, o juiz emite sua decisão, que pode ser a concessão ou a negação do pedido, considerando os requisitos cumpridos, como a adequação do estilo de vida dos requerentes à criação da criança ou adolescente, além de outros critérios, conforme estipulado no artigo 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Depois de receber a autorização para adotar, o requerente será registrado no sistema nacional de adoção e acolhimento, seguindo a sequência temporal das decisões judiciais, como citado no artigo 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Com o objetivo de encontrar uma família para a criança ou adolescente, o requerente fornecerá informações sobre o perfil desejado, incluindo sexo, faixa etária e o número de crianças que pretende adotar.

O Poder Judiciário entrará em contato com o requerente, seguindo a ordem de classificação no cadastro. Dessa forma, será apresentado ao requerente o histórico de vida da criança ou adolescente disponível, permitindo que o requerente tenha a oportunidade de se aproximar e conhecê-los.

Caso a aproximação seja bem-sucedida, é o momento de estabelecer novos vínculos, onde o requerente dará início ao período de convivência com a criança ou adolescente. Esse período será acompanhado de perto pela Justiça e pela equipe técnica, com uma duração máxima de 90 dias, podendo ser estendido por um período igual, conforme previsto no artigo 46, § 2º- A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Após a conclusão do período de convivência, a responsabilidade recai sobre o juiz para avaliar as condições de adaptação e o desenvolvimento das relações

afetivas entre a criança ou adolescente e o grupo familiar, sempre priorizando os direitos e interesses do menor, conforme estabelecido no artigo 39, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

O período limite para finalizar o procedimento de adoção é de 120 dias, com a possibilidade de prorrogação por um único período equivalente, mediante uma decisão fundamentada da autoridade judicial, conforme estipulado no artigo 47, § 10, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Caso o juiz opte por conceder a adoção, essa concessão será formalizada por meio de uma sentença judicial, a qual será outorgada no registro civil.

Como demonstrado anteriormente, existem diversos critérios que devem ser atendidos para a concretização de uma adoção, sendo primordial, que os interessados possuam a autorização legal para efetuar esse procedimento. Nesse sentido, o artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a adoção pode ser requerida por qualquer indivíduo com mais de 18 anos, independentemente do estado civil.

No entanto, é essencial analisá-la com os parágrafos que se seguem. O § 1º estabelece uma restrição, proibindo ascendentes (pais, avós) e irmãos do adotando de adotá-lo, visando preservar laços familiares já existentes. O § 2º esclarece que a adoção conjunta é condicionada ao estado civil de casamento ou à existência de uma união estável entre os adotantes, evidenciando a estabilidade da família que deseja adotar. O § 3º determina que o adotante deve ter, no mínimo, dezesseis anos a mais do que o adotando.

O § 4º autoriza a adoção conjunta por parte de divorciados, judicialmente separados e ex-companheiros, contanto que cheguem a um acordo sobre a guarda e o regime de visitas. É essencial que o período de convivência tenha começado durante o relacionamento e que haja evidências de afinidade e afetividade com o indivíduo que não detém a guarda. Isso se aplica em conjunto com o § 5º, que assegura a guarda compartilhada nos casos mencionados no quarto parágrafo, desde que seja comprovado um benefício real para o adotando, conforme estipulado no artigo 1.584 do Código Civil.

O § 6º estabelece que a adoção pode ser deferida ao adotante que, após manifestação inequívoca de vontade, venha a falecer durante o procedimento, antes da prolação da sentença. Essa disposição busca respeitar a vontade do adotante mesmo em casos de falecimento durante o processo de adoção (Brasil, 1990).

Os efeitos legais da adoção só se concretizam após o trânsito em julgado do processo de adoção, como estipulado no artigo 47, § 7º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstrado a seguir:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

[...]

§ 7º - A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito (Brasil, 1990).

Após a conclusão integral do procedimento de adoção, o adotado adquire o status de filho dos adotantes, usufruindo dos mesmos direitos e responsabilidades de um filho biológico.

No que diz respeito aos efeitos pessoais da adoção, é notável que o parentesco se estabeleça quando o processo de adoção é concluído. Conforme parágrafo único do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nesse momento, a família biológica é substituída pela família adotante, resultando na quebra de qualquer vínculo jurídico que o adotado anteriormente mantinha com sua família de origem.

Os dispositivos 7º, 9º e 10 da Lei n. 4.655, de 2 de junho de 1965, dispõem sobre a legitimidade adotiva, trazendo clareza às discussões na literatura jurídica sobre os direitos do adotado. O Artigo 7º estabelece a irrevogabilidade da legitimação adotiva, mesmo diante do surgimento de filhos legítimos por parte dos adotantes, igualando-os aos legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres estipulados por lei. O Artigo 9º assegura que o legitimado adotivo desfrute dos direitos e deveres equiparáveis aos de um filho legítimo, ampliando o vínculo da adoção para abranger a família dos legitimantes. E o Artigo 10 confere ao menor adotado o nome do legitimante e autoriza a alteração do seu prenome mediante solicitação dos cônjuges, consolidando os princípios legais que orientam a adoção no Brasil desde 1965 (Brasil, 1965).

Portanto, os direitos e obrigações derivados da relação de parentesco com a família de origem do adotado são extintos e como resultado, o adotado assume a posição de filho, desfrutando dos mesmos direitos e obrigações que um filho biológico, bem como a de irmão, neto, sobrinho, primo, entre outras relações familiares (Salomão, 2020).

Ao explorar os aspectos jurídicos da adoção, é possível ampliar nossa compreensão sobre como as sociedades buscam harmonizar os interesses das crianças em razão de um ambiente familiar seguro e afetivo, ao mesmo tempo em que consideram as necessidades e expectativas dos adotantes e dos genitores biológicos.

3.4 TIPOS DE ADOÇÃO

A adoção representa a mais digna entre as opções de estabelecimento de uma família substituta, sendo um conceito jurídico ancestral pelo qual uma pessoa aceita outra como seu filho. De acordo com as doutrinas, conseguimos identificar vários tipos de adoção, que serão demonstrados a seguir.

3.4.1 Adoção *intuitu personae*

A adoção *intuitu personae*, conhecida também como adoção consensual ou adoção pronta, ocorre quando os pais biológicos da criança escolhem o responsável que irá adotá-la, estipulando a adoção para uma pessoa em particular, com quem já possuem algum tipo de ligação ou proximidade emocional (Levinzon, 2020).

Conforme Rolf Madaleno (2022) é o tipo de adoção em que os pais concedem sua autorização para a adoção de uma pessoa específica, seja ela individualmente identificada ou um casal específico, desde que estejam presentes os demais requisitos necessários para a adoção, o que para os pais biológicos se torna mais seguro por já conhecer e confiar na família adotante.

As adoções, especialmente a adoção consentida, enfrentam preconceitos que dificultam a aplicação efetiva dos princípios da prioridade e do melhor interesse da criança e do adolescente, pois nem sempre beneficia as crianças e adolescentes, já que, na maioria das vezes, quando um integrante da família biológica concorda em assumir a responsabilidade pela guarda, ele o faz motivado por culpa, em vez de amor e desejo, como ocorre com os possíveis pais adotivos fora do vínculo biológico (Pereira, 2023).

3.4.2 Adoção “à brasileira”

O termo "adoção à brasileira" é uma designação atribuída a uma prática bastante comum até a década de 1980, que envolvia a entrega irregular de crianças a terceiros. Isso incluía atos como: assumir a maternidade ou paternidade de uma criança que não era biologicamente sua, registrar como próprio o filho de outra pessoa, esconder um recém-nascido ou substituí-lo, alterando ou suprimindo informações essenciais do seu estado civil (Gentil, 2022).

É popularmente utilizado para descrever a perfilhação realizada sem o devido processo legal e judicial. A adoção à brasileira está relacionada à filiação socioafetiva, caracterizando o reconhecimento voluntário da maternidade e paternidade, sem a observância das exigências legais estabelecidas para o procedimento de adoção. Nesse caso, o(s) adotante(s) simplesmente registra(m) a criança ou adolescente como se fosse seu filho biológico no cartório de Registro Civil (Pereira, 2023).

Essa prática de adoção à brasileira está sujeita à regulamentação legal como um crime contra o estado de filiação, conforme estabelecido no artigo 242 do Código Penal, sendo considerado um crime passível de uma pena de 2 a 6 anos de reclusão. No entanto, se essa conduta for motivada por razões consideradas nobres, a pena pode ser reduzida para 1 a 2 anos de detenção (Cabette; Rodrigues, 2019).

3.4.3 Adoção internacional

A adoção internacional refere-se à adoção realizada por uma pessoa ou um casal residente ou domiciliado no estrangeiro. Quando se trata da adoção de um adolescente, é necessário consultar a opinião dele, e uma equipe realizará uma avaliação para determinar se ele está pronto para viver em outro país, ou seja, os estrangeiros têm a permissão de adotar crianças brasileiras, desde que sejam julgados adequados para fazê-lo (Levinzon, 2020).

Segundo a legislação, a adoção internacional só se concretiza após se esgotarem todas as alternativas de encontrar uma família substituta brasileira para a criança ou adolescente em questão, conforme cita o §10 da Lei n.º 12.010, vejamos:

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual

e nacional referidos no § 5.º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil (Brasil, 2009).

Portanto, a adoção internacional pode ser concedida a estrangeiros e a brasileiros domiciliados fora do Brasil, desde que atendam aos procedimentos e requisitos obrigatórios. Essa forma de adoção é legalmente permitida pela Constituição, sendo responsável por definir os casos e as condições para que pessoas estrangeiras possam efetua-la, conforme previsto no artigo 227, § 5º, da Constituição Federal (Maluf; Maluf, 2021).

3.4.4 Adoção tardia

Conforme Gina Khafif Levinzon (2020, p. 59) “O termo “adoção tardia” tem sido contestado porque pode dar a ideia de que a adoção aconteceu “fora do tempo”, e de que a adoção “no tempo certo” seria apenas a de bebês.”. Grande parte das crianças que tem a adoção tardia apresentam um passado composto de relacionamentos interrompidos e de frustrações e precisam ser aceitas com as experiências que estão registradas nelas, tendo juntamente com os pais, acompanhamento psicológico de profissionais especializados.

Em 2021 foi instituído o “Prêmio Adoção Tardia – Gesto Redobrado de Cidadania”, pelo Senado Federal (17/2021), onde é mencionado que a adoção tardia ocorre quando o adotado ultrapassa os três anos de idade, quando se trata da adoção de um conjunto de irmãos, ou quando o adotado possui alguma deficiência, doença crônica, é portador do vírus HIV ou tem necessidades específicas de saúde.

Essas crianças são designadas como "mais velhas" em relação à adoção, o que destaca a necessidade de atenção especial durante o período de transição. Na realidade, o perfil dessas crianças e adolescentes, conforme identificado nos registros, desempenha um papel significativo no prolongamento da permanência desses indivíduos em instituições de acolhimento, onde muitas vezes enfrentam uma invisibilidade jurídica (Pereira, 2023).

3.4.5 Adoção inter-racial

Essa é a adoção de uma criança de uma raça diferente da dos pais adotivos. Devido à distribuição desigual da riqueza e das condições socioeconômicas no

mundo, é comum que, nesse tipo de adoção, pais brancos adotem crianças negras, asiáticas ou de origem indígena. No Brasil, um país com uma população amplamente miscigenada, a variedade de tons de pele é notável, abrangendo desde o negro até o mulato, de pele mais clara ou mais escura, entre outros. Isso resulta em muitos pais adotivos que não têm preconceitos em relação a crianças mulatas. No entanto, crianças predominantemente negras enfrentam uma probabilidade consideravelmente menor de serem adotadas e, muitas vezes, passam longos períodos em instituições de acolhimento (Levinzon, 2020).

3.4.6 Adoção por pessoas solteiras

Durante muito tempo foi estabelecido de forma indireta de padrão social em que o único modo de união familiar era formado por um homem e uma mulher. Porém com a evolução dos núcleos, agora reconhecido por lei, pessoas com o desejo de serem pais "solos" conseguem realizar seu sonho da paternidade. A missão de pais "solos" é, de fato, repleta de desafios, com desvantagens associadas a esse tipo de adoção, como a estrutura familiar, relatando muitas vezes a falta de suporte no dia a dia; maiores despesas; maior chance de a criança voltar a ser órfã, entre outros. Os fatos supracitados deixam claros ainda que de forma alguma o pai/mãe "solo" terá algum tipo de implicância sobre a adoção da criança, porém será contabilizado que o adotando tenha uma base familiar que o apoiará com os cuidados (Levinzon, 2020).

3.4.7 Adoção por homossexuais

A adoção por homossexuais trata-se da adoção realizada por dois parceiros do mesmo sexo ou por uma pessoa que se identifica como homossexual. Essa forma de adoção ainda enfrenta uma série de preconceitos e controvérsias, com a persistência de ideias antiquadas e homofóbicas associadas a ela, ocorrendo diversas críticas para tal tipo de adoção, que se fundamentam na crença de que um casal homoafetivo possa ter impacto na orientação sexual do adotado.

Além disso, surgem justificativas mais graves, como a alegação de que a adoção por casais do mesmo sexo possa envolver motivações questionáveis, inclusive de natureza criminosa, vejamos:

Algumas pessoas argumentam contra esse tipo de adoção afirmando que há uma probabilidade maior de que a criança seja abusada por homossexuais. As pesquisas realizadas não confirmam esse temor. Quando ocorre uma seleção prévia dos candidatos à adoção, pessoas com problemas psicológicos importantes não são consideradas aptas para adotar. Talvez em função do cuidado na seleção dos pretendentes quando se trata de pessoas homossexuais, observa-se uma frequência maior de abuso justamente nos casos de pais heterossexuais (Levinzon, 2020).

Ademais, o interesse que deve prevalecer na análise do pedido de adoção é o da criança ou adolescente, em igualdade de condições, independentemente da orientação sexual dos adotantes, não sendo possível argumentos impeditivos de crianças/adolescentes por casais homoafetivos, entendimento este consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça de Santa Catarina mostrado a seguir:

INFÂNCIA E JUVENTUDE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO PARQUET. PRETENDIDA A COMPLEMENTAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL. DESNECESSIDADE. ESTUDOS SOCIAIS E PSICOSSOCIAIS CLAROS E FAVORÁVEIS À HABILITAÇÃO. TRATAMENTO PSICOTERÁPICO POR UM DOS ADOTANTES. FATO QUE CORROBORA SUA DISPOSIÇÃO EM SE PREPARAR PSICOLÓGICAMENTE PARA A ADOÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A COLOCAR EM DÚVIDA O PREPARO DO CASAL NESTE MOMENTO PROCESSUAL. CRITÉRIOS RECURSAIS DISCRIMINATÓRIOS, INFUNDADOS E DESARRAZOADOS. PRETENSÃO DE DESCOBRIR A "GÊNESE" DA HOMOSSEXUALIDADE E OS "PAPÉIS" QUE CADA UM EXERCE NO ÂMBITO RELACIONAL. PLEITO QUE ESBARRA NA DIGNIDADE HUMANA DOS REQUERENTES E NA NECESSIDADE DE TRATAMENTO IGUALITÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, III, 3º, IV, E 5º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABILITAÇÃO DEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **"Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios."** (STJ, REsp 1281093/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 18/12/2012)

2. **Na visão moderna, não há mais espaço para se conceberem argumentos impeditivos de adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos.** Tanto estes como os casais heterossexuais deverão comprovar, no mínimo, no interesse maior de crianças e adolescentes, suas aptidões para o exercício responsável da paternidade e maternidade. No âmbito do Direito da Infância e Juventude, há que se ter muita cautela para não se afrontar o princípio da dignidade humana, quer de crianças e adolescentes, quer de pretendentes a guarda ou adoção. Ambos merecem absoluta e inarredável proteção (Santa Catarina, 2018).

Esta discussão retrata o preconceito existente na sociedade atual, entretanto, a adoção não deve estar condicionada a orientação sexual do casal, tendo em vista

a vedação do tratamento discriminatório, assegurado pelo princípio da igualdade constitucional.

3.4.8 Adoção de crianças com deficiência

O abandono de crianças com deficiência atualmente ocorre por razões semelhantes ao abandono de crianças sem deficiência. Isso pode ser devido à carência econômica das famílias biológicas ou às dificuldades enfrentadas na criação e no desenvolvimento de uma criança. No entanto, o despreparo dos pais, muitas vezes resultante da falta de compreensão das deficiências e da persistência de preconceitos sociais, são fatores que distinguem esse tipo de abandono.

Em 2014, foi adicionado o § 9º ao artigo 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que prioriza a tramitação de processos de adoção de crianças ou adolescentes com deficiência ou doença crônica. No entanto, ainda há certa resistência por parte de adotantes inscritos no cadastro nacional (Brasil, 1990).

3.4.9 Adoção de embriões

A fertilização in vitro é algo que surgiu recentemente, refere-se à retirada dos materiais genéticos, óvulos e espermatozoides, de doadores ou de parceiros que desejam ter filhos. No processo de fertilização nem todos os embriões são implantados no útero da paciente, sendo que os não utilizados são criopreservados, caso necessário, para procedimentos posteriores, podendo ainda serem aproveitados por até 3 anos.

A legislação brasileira não impede a doação de embriões com o propósito de procriação assistida. Pelo contrário, a Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005) estipula que qualquer embrião pode ser destinado à doação. Se há a opção de descartar os embriões ou doá-los para pesquisa científica, é possível, portanto, direcioná-los para um destino ilustre, como permitir que se desenvolvam em uma família, por meio do processo de adoção (Pereira, 2023).

Como hipótese, consideramos que a adoção de embriões excedentes é aparentemente viável, conforme estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina (CFM). Nesse contexto, os direitos inerentes ao nascituro poderiam ser aplicados

por analogia aos embriões. No entanto, essa hipótese só se concretizará na ausência de uma lei específica que aborde o assunto, na qual mesmo não existindo, é consagrada de forma evidente à adoção de embriões na Resolução nº 2.168/2017. A falta de legislação nesse sentido pode potencialmente dar origem a questões futuras que afetem a proteção desses direitos, particularmente no âmbito do direito familiar e sucessório.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADOTANTES POR DEVOLUÇÃO DO MENOR ADOTADO

A responsabilidade civil é um tema debatido a anos, o qual surgiu com a necessidade de resolver os conflitos ocorrentes no meio social com a utilização das leis. Desde a antiguidade, a humanidade enfrenta desentendimentos entre indivíduos, e a responsabilidade civil surge como um meio de reparar esses prejuízos (Bonho *et al.*, 2018).

As normas que tratam desse assunto estão estabelecidas no Código Civil, o qual aborda diversas questões em consonância com a Constituição Federal. Entre o artigo 927 e o artigo 943 do Código Civil de 2002, são delineadas várias situações em que a responsabilidade civil impõe a obrigação de compensar, demonstradas a seguir.

O artigo 927 determina que quem, por meio de um ato ilícito, causar dano a outra pessoa, está obrigado a compensá-la. Além disso, o parágrafo único estende essa responsabilidade ao indicar que a reparação do dano é exigida, mesmo na ausência de culpa, nos casos previstos em lei ou quando a atividade regularmente realizada pelo responsável pelo dano, por sua própria natureza, representa um risco para os direitos de terceiros.

O artigo 928 estipula que o indivíduo incapaz é obrigado a reparar os danos que causar, quando as pessoas legalmente responsáveis por ele não têm essa obrigação ou não possuem recursos suficientes para fazê-lo. O parágrafo único complementa que a compensação determinada deve ser justa e não será aplicada se prejudicar a provisão das necessidades básicas do incapaz ou das pessoas que dependem dele.

Exceto em situações especificadas por legislação especial, o artigo 931 determina que empresários individuais e empresas são responsáveis, sem depender de culpa, pelos danos resultantes dos produtos que colocam no mercado. Da mesma forma, o proprietário ou responsável pelo animal, de acordo com o artigo 936, é obrigado a compensar o dano causado por ele, a menos que consiga comprovar a culpa da vítima ou a ocorrência de força maior.

O artigo 937 determina que o proprietário de um edifício ou construção é responsável pelos danos decorrentes de sua ruína, caso esta seja causada pela falta de reparos evidentes e necessários. Da mesma forma, de acordo com o artigo

938, aquele que reside em um prédio é responsável pelos danos causados por objetos que caírem dele ou forem lançados em local impróprio.

O artigo 939 afirma que o credor que mover uma ação contra o devedor antes do vencimento da dívida, fora das situações permitidas pela lei, é obrigado a aguardar o período restante até o vencimento, descontar os juros correspondentes, mesmo que previamente acordados, e arcar com as custas processuais em dobro. Por outro lado, o artigo 940 determina que quem entrar com uma ação por uma dívida já quitada, sem fazer ressalvas sobre os valores recebidos ou pleitear mais do que realmente é devido, será obrigado, no primeiro caso, a reembolsar ao devedor o dobro do valor cobrado indevidamente e, no segundo caso, a pagar ao devedor um montante equivalente ao que estiver sendo demandado, exceto em caso de prescrição.

Por fim, o artigo 942 estabelece que os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano. O parágrafo único define que são solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932 (Brasil, 2002).

Conforme evidenciado nos artigos mencionados, essa necessidade de compensar surge quando ocorrem danos a terceiros, afetando seu patrimônio legal, bem-estar físico ou sua moral, e, como resultado, é exigida uma reparação, ou seja, a responsabilidade civil implica o compromisso de indenizar (Bonho *et al.*, 2018).

De acordo com Amanda Campos e Claudiane Roesel (2019, p. 35) a responsabilidade civil subjetiva surge da “conduta culposa stricto sensu (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolosa (vontade de praticar o ilícito)” e a responsabilidade civil objetiva seria “aquela que será verificada independentemente de culpa”.

Neste âmbito, a responsabilidade civil dos adotantes por devolução do menor adotado é um tema delicado e complexo no âmbito jurídico, pois, quando ocorre, geralmente está associada a circunstâncias adversas que podem envolver dificuldades de adaptação, conflitos familiares, ou outros desafios inesperados.

Juridicamente, os adotantes têm a obrigação de zelar pelo bem-estar do menor adotado, fornecendo um ambiente seguro e saudável para seu desenvolvimento. A devolução de um adotado pode resultar em responsabilidade civil se ficar demonstrado que a decisão de devolver a criança causou danos significativos, seja físicos, emocionais ou psicológicos.

A principal desafio nos tempos atuais está relacionado à determinação do dano moral, uma vez que o dano material se refere às perdas financeiras suportadas pela parte prejudicada, as quais podem ser claramente comprovadas por meio de registros documentais e até mesmo através de depoimentos testemunhais (Campos; Roesel, 2018).

A legislação destaca a necessidade de avaliar cuidadosamente as circunstâncias específicas de cada caso, considerando o melhor interesse da criança ou adolescente, sendo crucial determinar se a devolução foi motivada por razões legítimas e justificáveis, ou se foi resultado de negligência ou violação de deveres por parte dos adotantes. Em suma, o princípio orientador nessas questões é sempre o bem-estar e os direitos da criança adotada.

4.1 DESISTÊNCIA NA ADOÇÃO

A adoção é um assunto caracterizado por inúmeras particularidades que podem apresentar variações substanciais de acordo com a área de estudo, e dentro do contexto do ordenamento jurídico vigente, é de suma importância examinar cuidadosamente os fatores que levam à desistência de processos de adoção, bem como suas implicações na vida das crianças adotadas.

Após a etapa burocrática, os envolvidos passam por um período de convivência antes do trânsito em julgado da ação, e é nesse momento que conseguimos identificar os fatores que resultam na devolução do adotado. Quando ocorre a desistência ao longo do processo, um segundo abandono se concretiza na vida da criança ou do adolescente, trazendo fortes marcas e fazendo com que a mesma volte para o abrigo.

Como evidente no artigo nº 227, §6 da Constituição Federal, não há discrepância entre filhos adotivos e consanguíneos, e se especifica que a desistência da adoção não pode existir, pois por consequência, no âmbito jurídico se caracterizaria como abandono de incapaz (Oliveira, 2014; Oliveira; Costa, 2019).

As crianças já passaram por situações de separação antes de chegar à sua família adotiva, e acabam tendo um período inicial de convivência com os pais adotivos acompanhados de sentimentos de luto pelo que vivenciou, mesmo que sua relação familiar anterior tenha sido insatisfatória aos nossos olhos. É com o que a

criança sentia que podia contar, mesmo que fosse um contato inadequado (Levinzon, 2020).

Conforme Arnaldo Rizzardo (2018, p. 502) determinar quem tem o direito legítimo de solicitar a invalidação ou revogação de uma adoção não é uma tarefa complicada, vejamos:

Em primeiro lugar, encontram-se o adotado e o adotante, desde que presente um vício de vontade no ato da constituição, ou infringência à norma legal, com prejuízo aos interesses de qualquer um deles. Se relativamente menor o adotado, e não obtido o seu consentimento, admite-se que procure revogar o ato da adoção. Igualmente, se adotado por tutor, o qual geria seus bens causando prejuízos, desviando-os, ou apropriando-se dos rendimentos.

É fundamental que os futuros pais adotivos ponderem sobre todas as implicações emocionais, legais e éticas antes de dar início ao processo de adoção, a fim de reduzir as chances de desistência posterior. Além disso, procurar orientação e aconselhamento durante a jornada da adoção pode facilitar a tomada de decisões e enfrentar eventuais obstáculos.

4.2 CAUSAS DA DESISTÊNCIA

A adoção representa um modo de estabelecer uma criança ou adolescente na família substituta, criando um laço de parentesco civil permanente que confere ao filho adotivo uma condição igual à de um filho biológico (conforme estipulado no artigo 227, § 6º da Constituição Federal, que proíbe quaisquer formas discriminatórias relacionadas à filiação). É uma medida extraordinária e irreversível, a ser considerada somente quando todas as alternativas de manter a criança ou adolescente na família natural ou extensa se esgotaram (Gentil, 2022).

Antes de concretizar a adoção, é obrigatório realizar um período de convivência com a criança ou o adolescente, que pode durar no máximo 90 dias. Esse prazo pode ser estendido por um período igual, desde que haja uma decisão justificada do órgão judicial responsável, levando em consideração a idade da criança ou adolescente e as circunstâncias específicas do caso, conforme estipulado no artigo 46, § 1º, e § 2º- A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

O período de convivência desempenha um papel fundamental no processo de adoção, permitindo que a criança adotada compartilhe um período com sua nova família, facilitando uma melhor adaptação e compreensão mútua. Este estágio visa

assegurar que a adoção seja proveitosa tanto para a criança quanto para a família adotiva. Sua duração geralmente é estipulada por regulamentos legais e pode variar de acordo com o país e as circunstâncias envolvidas.

O período de convivência será supervisionado pela equipe interprofissional vinculada à Justiça da Infância e da Juventude, com a assistência dos especialistas encarregados da implementação das políticas de garantia do direito à convivência familiar. Eles elaborarão um relatório detalhado avaliando a pertinência de conceder a medida, porém, a etapa do processo de adoção pode ser dispensada pela autoridade judiciária se o adotando já estiver sob a tutela ou a guarda legal do adotante por tempo suficiente para que a formação do vínculo seja avaliada (Gentil, 2022).

Atualmente, observa-se que tem se tornado comum à prática da devolução de crianças durante o período de adaptação, pois enquanto os pais adotantes aguardam por um filho, surgem diversas expectativas a seu respeito, e no momento de convivência, ao se deparar com a realidade muitas vezes não esperada pelos pais, os vínculos vão se tornando cada dia mais frágeis.

A partir de todas as expectativas criadas, não supridas quando a criança vem com uma personalidade diferente do esperado, Schettini (2017, p. 13) ressalta que:

É preciso entender e aceitar corajosamente que o que é genético terá sempre sua interferência no ético (convivência) por tangencial e mínimo que possa parecer. A criança que se torna filho por adoção não perde a história vivida no processo de sua formação resultante da participação biológica de outra pessoa. Uma criança que é adotada como filho por pais que não participaram de sua geração carregará em sua personalidade elementos constitutivos de sua origem biológica.

Sendo assim, ao estarem dispostos a adotar, devem também estar dispostos a encarar um mundo novo, cheio de desafios e novas descobertas, estar cientes que não vai ser como o imaginado ou sonhado, pois a vida de uma criança com um passado repleto de decepções necessita de uma atenção especial.

Quando a ideia de uma criança perfeita, obediente e amada se frustra ao perceber que a maioria das crianças que estão em abrigos tem um passado doloroso, de abandonos, maus tratos e sofrimento nos mostra que os adotantes não estão realmente preparados para este cenário, e acabam despejando a culpa de suas decepções nas crianças, que além de todos os traumas passados com seus pais biológicos, terão que conviver com uma segunda rejeição, advinda de um processo de adoção falho.

Ao adotar, é extremamente importante que os candidatos reflitam intensamente no perfil de criança ou adolescente que desejam escolher, pois muitas vezes com o desespero por um filho acabam colocando um perfil muito amplo para que a espera seja menor, mas ao se deparar com personalidades e características que não esperava, não tem maturidade suficiente para continuar com o processo de adoção, advindo de uma decisão mal planejada.

Independentemente de qualquer escolha, é necessário que os adotantes estejam seguros de sua motivação, visto que um filho adotivo não virá com a obrigação de atender às suas expectativas e essa frustração inevitável poderá causar sentimentos de inadequação, desconforto e sofrimento para todas as partes da relação afetiva (Schettini, 2017).

Conforme Gina K. Levinzon (2018, p. 113), conseguimos observar que a idealização de uma criança pelos pais adotivos se torna um dos principais fatores que causam a desistência, pois, quando convivem no período de adaptação muitas expectativas são frustradas resultando na devolução, observamos a seguir:

Nos casos de devolução, verifica-se que o processo de idealização pode levar a uma grande decepção. Os pais se angustiam e não aceitam os problemas que podem ocorrer após a adoção, pois essa criança foi desejada. Na busca de uma ajuda para a devolução, o que se mostra na prática é que os pais desejam uma confirmação que ateste o que já decidiram internamente; esperam ouvir do analista que a criança de fato apresenta problemas sem solução. Para eles, a situação chegou a tal ponto que desejam comunicar a desistência como a saída para tantos problemas.

A decisão de interromper o processo de adoção durante o período de convivência pode ser acarretada por diversos motivos, tais como a chegada posterior de filhos biológicos, a etnia da criança ou a adoção de outro filho. Embora as causas sejam variadas, em geral, são desarrazoadas (Carvalho, 2017), e essa interrupção pode gerar impactos emocionais e jurídicos de grande importância para todas as partes. A criança, que pode ter estabelecido laços afetivos com a família adotiva, pode vivenciar novos traumas emocionais, por um novo abandono, e a família adotiva, pode experimentar sentimentos de responsabilidade, tristeza e desapontamento como resultado da desistência.

Mesmo que haja uma abordagem gradual e cautelosa na tentativa de estabelecer uma conexão afetiva com a criança, se essa afinidade e afetividade não se desenvolverem, o pretendente tem a opção de desistir da adoção durante a fase

de aproximação, assim como a criança ou adolescente também têm o direito de rejeitar um casal ou pretendente à adoção (Levinzon, 2020).

De acordo com Gina Levinzon (2020), nessas situações, é crucial contar com o acompanhamento atencioso da equipe multiprofissional encarregada do caso, pois, se o pretendente desistir depois de já ter obtido a guarda no estágio de convivência ou após a adoção ter sido concluída, isso levará à sua remoção dos registros de adoção, e não será permitida uma nova solicitação de autorização para adoção, como ocorreu na situação a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. RENOVAÇÃO DA HABILITAÇÃO PARA A ADOÇÃO. INDEFERIMENTO. EXCLUSÃO DO CASAL DO CADASTRO. SENTENÇA MANTIDA. NO CASO, DIANTE DO MANIFESTO DESEJO DE DESISTIR DA ADOÇÃO DA FILHA APÓS O TRÂNSITO DE JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, DECORRENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REVOGAÇÃO CONSENSUAL DA ADOÇÃO (EXTINTA EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA) E DE AÇÃO RESCISÓRIA (EM TRAMITAÇÃO), NA LINHA DO PRECONIZADO NO ART. 197-E, §5º, DO ECA, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE ORDENOU A EXCLUSÃO DO CASAL DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA (Rio Grande do Sul, 2023).

Perante toda essa quebra de expectativa, é comum que muitos adotantes optem por culpar inteiramente a criança ou adolescente, não entendendo que estão, de fato, despreparados para enfrentar os desafios relacionados à adoção. Neste contexto, a criança é muitas vezes vista como uma mercadoria com defeito e não o ideal que havia sido planejado (Carvalho, 2017).

4.3 CONSEQUÊNCIAS NA VIDA DO ADOTADO

O serviço de acolhimento institucional, anteriormente referido como abrigo, possui caráter temporário. Conforme estabelecido pela legislação, a duração do acolhimento de crianças e adolescentes deve ser limitada ao período necessário até que sejam integrados a uma família substituta (Levinzon, 2018).

Nesse período, as crianças geralmente nutrem uma expectativa em relação à possibilidade de serem adotadas. O desejo de ser adotado representa a esperança de pertencer a um ambiente familiar estável, receber carinho, apoio emocional e oportunidades para um desenvolvimento saudável.

Quando o adotado enfrenta a desistência por parte dos adotantes, surge uma nova rejeição que reaviva todos os temores, agravados pelo peso de uma nova rejeição. No entanto, ao examinarmos esses casos, frequentemente a

responsabilidade recai sobre a criança, levando a problemas psicológicos que requerem intervenção terapêutica.

Todos os menores têm o direito inalienável de desfrutar de um ambiente familiar, mesmo que a privação do poder parental de seus pais biológicos seja estabelecida. Para garantir esse direito fundamental, é proporcionada uma família substituta, frequentemente por meio do processo de adoção, considerado o método mais eficaz para tal propósito. Isso estabelece um vínculo de parentalidade, no qual os pais adotivos assumem a responsabilidade de nutrir, educar e amar a criança, em paridade com o cuidado oferecido a seus filhos biológicos.

Embora a adoção deva, teoricamente, visar primordialmente a proteção integral de menores, assegurando-lhes uma oportunidade renovada de crescer em um ambiente familiar seguro para um desenvolvimento saudável, tem surgido, com crescente frequência, relatos perturbadores em torno deste instituto jurídico: a devolução de crianças adotadas.

É de conhecimento geral que um ambiente familiar saudável desempenha um papel crucial no desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes, moldando de forma significativa o curso de suas vidas. A forma como atravessam essa fase crítica refletirá consideravelmente na formação de suas personalidades e bem-estar emocional a longo prazo. Ao retornar ao sistema de acolhimento, a criança devolvida carrega feridas emocionais agravadas, experimentando sentimento de culpa, rejeição, dificuldades no desenvolvimento emocional, além da inabilidade para expressar afeto e se integrar socialmente.

4.4 ANÁLISE JURISPRUDÊNCIAL

Conseguimos observar que a indenização em casos de desistência no processo de adoção não está pacificada nas normas e jurisprudências brasileiras, fazendo com que ocorram discordâncias sobre a real possibilidade de danos morais do adotante para o adotado. É de grande relevância para o cenário atual brasileiro a discussão do tema, para que possam ser criadas formas que possam minimizar os prejuízos emocionais das crianças e adolescentes que enfrentam este processo.

Dentro deste âmbito, examinamos algumas decisões judiciais que determinam se é viável ou não conceder uma indenização ao adotado pelo adotante, visando cobrir os danos psicológicos resultantes da desistência do responsável.

Essas jurisprudências analisadas a seguir nos proporcionam uma compreensão mais clara do assunto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ADOÇÃO. DEVOUÇÃO DA MENOR DURANTE ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS. RECURSO DOS ADOTANTES. ALEGAÇÃO DE MEDIDA DESPROPORCIONAL E PUNITIVA. ACOLHIMENTO. ADOÇÃO TARDIA. PROCESSO INTERROMPIDO JUSTIFICADAMENTE. AUSÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DA CRIANÇA À NOVA FAMÍLIA. REABRIGAMENTO QUE ATENDE AO MELHOR INTERESSE DA MENOR. ABUSO DE DIREITO NÃO EVIDENCIADO. ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS INAPLICÁVEIS. A desistência da adoção durante o estágio de convivência não é uma ilegalidade e somente gera o dever de indenizar quando constatado o abuso de direito. No entanto, nos casos em que o reabrigoamento é devidamente justificado através de parecer técnico que demonstra a dedicação e empenho de todos os envolvidos, mas a total ausência de adaptação da menor à nova família, o fracasso do estágio de convivência não gera conduta passível de indenização, pois atende ao princípio do melhor interesse do menor. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Santa Catarina, 2018).

Nesta situação, trata-se de um agravo de instrumento relacionado a um processo de adoção em que os adotantes alegam que a devolução da criança durante o estágio de convivência resultou na fixação injusta de alimentos ressarcitórios. O tribunal acolheu o recurso dos adotantes, considerando a medida desproporcional e punitiva, especialmente devido à adoção tardia e à interrupção justificada do processo de adoção. A ausência de adaptação da criança à nova família foi determinante para a decisão, atendendo ao melhor interesse da menor, concluindo assim que não houve abuso de direito e, portanto, não se aplicam alimentos ressarcitórios no caso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AFORADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS. DEVOUÇÃO DE INFANTE ADOTANDO DURANTE ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. INDENIZAÇÃO PLAUSÍVEL DESDE QUE CONSTATADA CULPA DOS ADOTANTES E DANO AO ADOTANDO. CIRCUNSTÂNCIAS PRESENTES NA HIPÓTESE. CRIANÇA COM 9 ANOS DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS. PAIS BIOLÓGICOS DESTITUÍDOS DO PODER FAMILIAR EM 2016. GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA AO AGRAVANTE EM OUTUBRO DO MESMO ANO. AGRAVANTE DECIDIDO A PROSSEGUIR COM A ADOÇÃO MESMO APÓS RECENTE DIVÓRCIO. INÍCIO DA APROXIMAÇÃO PROMISSOR. FORMAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE ADOTANTE E ADOTANDO E INSERÇÃO NO SEIO FAMILIAR. MUDANÇA DE CENÁRIO APÓS INÍCIO DE NOVO RELACIONAMENTO. REJEIÇÃO PELA NOVA COMPANHEIRA. ALTERAÇÃO NA POSTURA DO AGRAVANTE. INFANTE QUE PASSOU A SER EXCLUÍDO E NEGLIGENCIADO E JÁ SEQUER RESIDIA COM O AGRAVANTE. IMPUTAÇÃO DA CULPA PELO INSUCESSO DA ADOÇÃO E PROBLEMAS PESSOAIS AO INFANTE. DEVOUÇÃO DO MENINO À INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO APÓS QUASE 1 ANO DE CONVIVÊNCIA. INFANTE ATUALMENTE COM 11 ANOS DE IDADE. FRUSTRAÇÃO E POSSÍVEL

TRAUMA PSICOLÓGICO DECORRENTES DA REJEIÇÃO. DIMINUIÇÃO DAS CHANCES DE SER ADOTADO EM VIRTUDE DA IDADE ATUAL E ESTIGMA DE "CRIANÇA DEVOLVIDA". ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS PROVISÓRIOS DEVIDOS PARA CUSTEAR TRATAMENTOS PSICOLÓGICOS E DEMAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIOS. QUANTUM. INTERLOCUTÓRIO QUE ARBITROU OS ALIMENTOS NO VALOR DE 4 SALÁRIOS MÍNIMOS. QUANTIA QUE, EMBORA COMPATÍVEL COM AS POSSIBILIDADES DO AGRAVANTE, REVELA-SE EXCESSIVA AOS POTENCIAIS GASTOS E NECESSIDADES DO INFANTE. REDUÇÃO, POR ORA, PARA 2 SALÁRIOS MÍNIMOS, SEM PREJUÍZO DE ULTERIOR ADEQUAÇÃO DO MONTANTE E/OU FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO A FIM DE REPARAR OS DANOS MORAIS E MATERIAIS QUE VENHAM A SER COMPROVADOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "A intenção de adoção exige cautela na aproximação das partes, e durante o estágio de convivência que precede a adoção para adaptação da criança/adolescente à família substituta, uma vez que filhos não são mercadoria, sejam eles biológicos ou não, cabendo aos seus guardiões o dever de assistir, criar e educar, proporcionando-lhes conforto material e moral, além de zelar pela sua segurança, dentre outras obrigações. A devolução injustificada do menor/adolescente durante o estágio de convivência acarreta danos psíquicos que devem ser reparados." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.014000-8, de Araranguá, rel. Des. Saul Steil, com votos vencedores deste Relator e do Exmo. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 16-12-2014) (Santa Catarina, 2019).

Neste caso, trata-se de um recurso de agravo de instrumento relacionado a uma ação de indenização ajuizada pelo Ministério Público. A ação visa obter alimentos ressarcitórios devido à devolução de um infante adotado durante o estágio de convivência. A indenização é considerada plausível, desde que seja comprovada a culpa dos adotantes e o dano ao adotando. No caso, o infante tinha 9 anos de idade à época dos fatos, e os pais biológicos haviam perdido o poder familiar em 2016.

A guarda provisória foi deferida ao agravante em outubro do mesmo ano. Apesar de um início promissor na adoção, a situação mudou após o início de um novo relacionamento do agravante, levando à rejeição da criança pela nova companheira e uma mudança na postura do agravante, que passou a negligenciar o infante. Como resultado, o infante foi devolvido à instituição de acolhimento após quase 1 ano de convivência.

Atualmente, o infante tem 11 anos de idade e enfrenta frustração e possível trauma psicológico devido à rejeição. A decisão arbitrou alimentos ressarcitórios provisórios no valor de 4 salários-mínimos, mas considerou essa quantia excessiva em relação às necessidades do infante. Portanto, a decisão foi reformada e o valor dos alimentos foi reduzido para 2 salários-mínimos, com a possibilidade de posterior

ajuste do montante e/ou fixação de indenização para reparar danos morais e materiais comprovados.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM OCORRENTE. GUARDA PROVISÓRIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS ADOTANTES CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 201, IX, da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade ativa extraordinária ao Ministério Público para ingressar em juízo na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente.
2. Assim, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, cujo objetivo é responsabilizar aqueles que supostamente teriam violado direito indisponível do adolescente.
3. Embora seja possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, se ficar evidenciado que o insucesso da adoção está relacionado à negligência e a imprudência dos adotantes e que desta atitude resultou em comprovado dano moral para o adotando, este deve ser indenizado.
4. O arbitramento da indenização pelo dano moral levará em conta as consequências da lesão, a condição socioeconômica do ofendido e a capacidade do devedor. Observados esses elementos, o arbitramento deve ser mantido,
5. Apelação cível conhecida e não provida. mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar (Minas Gerais, 2018).

No caso acima, a guarda provisória estava com os guardiões há pouco mais de 01 (um) ano, e com o nascimento de um filho biológico do casal, passaram a humilhar, hostilizar e rejeitar o adotando. Das provas dos autos não restaram dúvidas ao magistrado quanto o dever dos apelantes em reparar o dano causado ao menor em decorrência os abalos psicológicos sofridos por conta da desistência, tais como tristeza, baixa autoestima, dificuldade de confiar no outro, irritabilidade, dentre outros.

Mesmo que a desistência da adoção seja possível durante o estágio de convivência, se for evidenciado que a negligência e imprudência dos adotantes resultaram em dano moral ao adotado, este deve ser indenizado. O valor da indenização por dano moral é calculado considerando as consequências, a situação financeira do prejudicado e a capacidade do responsável.

DIREITO CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE CONDENOU OS PAIS ADOTIVOS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$80.000,00. GENITORES QUE REQUERERAM O ACOLHIMENTO DA CRIANÇA, DESISTINDO DA ADOÇÃO, APÓS 8 (OITO) MESES DE CONVIVÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DEVOLUÇÃO DO INFANTE PARA NOVO ACOLHIMENTO QUE NÃO ENCONTRA JUSTIFICATIVA. DANO MORAL

BEM DELINEADO, DECORRENTE DO ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS AFETIVOS E DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL COM RELAÇÃO AO FILHO. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO BIFÁSICO, PROPOSTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DOS VALORES DE INDENIZAÇÃO FIXADOS EM CASOS ASSEMELHADOS, BEM COMO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. VALOR FIXADO QUE SE MOSTRA ADEQUADO AO SOFRIMENTO EXPERIMENTADO PELO INFANTE. 1. O ato de adoção é irrevogável, por força de lei, sendo que os genitores passam a assumir para com o filho a obrigação de garantir de forma prioritária seus direitos e interesses, na forma do artigo 227 da Constituição Federal. Ulterior “desistência” da adoção, para além e ilegal, constitui em flagrante ofensa aos prioritários interesses do filho, na medida em que retira dele o direito de crescer e se desenvolver em ambiente familiar com observância plena de seus direitos. 2. No caso dos autos, os genitores adotaram infante de tenra idade, com apenas 3 anos de vida, desistindo da adoção passados apenas 8 meses da sentença de procedência da adoção, quando manifestaram que o infante deveria ser novamente abrigado institucionalmente. 3. Alegações recursais que buscam transferir a responsabilidade do insucesso do processo de adoção ao infante, criança de tenra idade e que não pode ser de qualquer modo responsabilizado pela inobservância dos deveres legais por parte de seus genitores. 4. Valor da indenização que se mostra condizente aos precedentes jurisprudenciais desta Corte em casos semelhantes, à gravidade do direito violado pelos genitores, a sua situação financeira, bem como à importância negativa que o ato imprimiu no próprio filho. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Paraná, 2023).

Nesse caso, os genitores adotaram uma criança de 3 anos e, após apenas 8 meses, decidiram desistir da adoção, o que é ilegal e prejudicial ao bem-estar da criança. O ato de adoção é irrevogável por lei, e as alegações dos genitores que buscam transferir a responsabilidade pelo insucesso da adoção para a criança são infundadas. O tribunal determinou uma indenização, considerando a gravidade da violação dos direitos da criança, a situação financeira dos genitores e o impacto negativo no filho.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO DEPOIS DE LONGO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. RUPTURA ABRUPTA DO VÍNCULO AFETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO "QUANTUM" COMPENSATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE NÃO É EXORBITANTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Controvérsia acerca do cabimento da responsabilização civil de casal de adotantes que desistiram da adoção no curso do estágio de convivência pelo dano moral causado ao adotando. 2. Fundamentação recursal deficiente em relação aos artigos 46, 47 199-A, da Lei n.º 8.069/90, por ausência de correlação destes dispositivos com os fundamentos desenvolvidos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 284/SSTF. 3. Questões submetidas ao Tribunal de origem que foram adequadamente apreciadas, não se evidenciando afronta aos artigos 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC. 4. Inviabilidade de reapreciação da alegação de incompetência absoluta do juízo, em razão da preclusão consumativa. Precedentes desta Corte. 5. Hipótese dos autos em que o adotando passou

a conviver com os pretensos adotantes aos quatro anos de idade, permanecendo sob a guarda destes por quase oito anos, quando foi devolvido a uma instituição acolhedora. 6. Indubitável constituição, a partir do longo período de convivência, de sólido vínculo afetivo, há muito tempo reconhecido como valor jurídico pelo ordenamento. 7. Possibilidade de desistência da adoção durante o estágio de convivência, prevista no art. 46, da Lei n.º 8.069/90, que não exime os adotantes de agirem em conformidade com a finalidade social deste direito subjetivo, sob pena de restar configurado o abuso, uma vez que assumiram voluntariamente os riscos e as dificuldades inerentes à adoção. 8. Desistência tardia que causou ao adotando dor, angústia e sentimento de abandono, sobretudo porque já havia construído uma identidade em relação ao casal de adotantes e estava bem adaptado ao ambiente familiar, possuindo a legítima expectativa de que não haveria ruptura da convivência com estes, como reconhecido no acórdão recorrido. 9. Conduta dos adotantes que faz consubstanciado o dano moral indenizável, com respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que tem reconhecido o direito a indenização nos casos de abandono afetivo. 10. Razoabilidade do montante indenizatório arbitrado em 50 salários-mínimos, ante as peculiaridades da causa, que a diferenciam dos casos semelhantes que costumam ser julgados por esta Corte, notadamente em razão de o adolescente ter sido abandonado por ambos os pais socioafetivos. 11. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO (Brasil, 2022).

Na situação, houve uma desistência de adoção após um longo período de convivência entre os adotantes e o adotando. Essa ruptura abrupta do vínculo afetivo causou dano moral ao adotando, que já havia desenvolvido uma sólida ligação com o casal de adotantes. O tribunal reconheceu o direito à indenização por esse dano, mesmo que a desistência da adoção seja permitida durante o estágio de convivência. O valor da indenização foi considerado razoável, e o recurso especial foi apenas parcialmente aceito, sendo desprovido na maioria dos aspectos do caso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO DOS RÉUS. 1) TENCIONADA SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO DE OS DEMANDADOS ARCAREM COM TRATAMENTO PSICOLÓGICO E PSIQUIÁTRICO DO INFANTE. CUSTEIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL. DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA AO ABRIGO APÓS TRÊS ANOS DO DEFERIMENTO DA GUARDA PROVISÓRIA, FUNDAMENTADA NA LIGAÇÃO DO MENOR COM A FAMÍLIA BIOLÓGICA E DESPESAS COM OUTRO FILHO DO CASAL. NECESSIDADE DO TRATAMENTO EVIDENCIADO NOS AUTOS. CONDUTA DA CRIANÇA DE REJEIÇÃO E REVOLTA PELA SITUAÇÃO VIVENCIADA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. MEDIDA MINIMAMENTE REPARATÓRIA. TESE REPELIDA. "A intenção de adoção exige cautela na aproximação das partes, e durante o estágio de convivência que precede a adoção para adaptação da criança/adolescente à família substituta, uma vez que filhos não são mercadoria, sejam eles biológicos ou não, cabendo aos seus guardiões o dever de assistir, criar e educar, proporcionando-lhes conforto material e moral, além de zelar pela sua segurança, dentre outras obrigações. A devolução injustificada do menor/adolescente durante o estágio de convivência acarreta danos psíquicos que devem ser reparados." (AI n. 2014.014000-8, rel. Des. Saul Steil, j. em 16.12.2014). 2) PLEITO ALTERNATIVO DE CONTRATAÇÃO E CUSTEIO DIRETOS DOS PROFISSIONAIS PELOS AGRAVANTES. MATÉRIA NÃO APRECIADA

PELA INTERLOCUTÓRIA. INVIABILIDADE DE EXAME PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. Configuram-se inovação recursal os argumentos que somente foram sustentados neste grau de jurisdição e sequer submetidos à apreciação do juízo de origem, circunstância que obsta o conhecimento de parte do recurso por este Sodalício, sob pena de incidir em supressão de instância. 3) HONORÁRIOS RECURSAIS DESCABIDOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO (Santa Catarina, 2020).

Por fim, mais um caso em que os réus buscaram suspender a obrigação de arcar com o tratamento psicológico e psiquiátrico de um menor, custeado a partir de um salário-mínimo mensal. A criança foi devolvida ao abrigo após três anos do deferimento da guarda provisória, justificando a decisão com base na ligação do menor com a família biológica e nas despesas relacionadas a outro filho do casal.

No entanto, a necessidade do tratamento para a criança foi evidenciada nos autos, devido ao seu comportamento de rejeição e revolta em relação à situação vivenciada. Além disso, a impossibilidade financeira dos réus não foi demonstrada. O tribunal rejeitou a tese dos réus, enfatizando que a devolução injustificada do menor durante o estágio de convivência acarreta danos psíquicos que devem ser reparados.

A partir da análise das jurisprudências citadas, conseguimos observar que a possibilidade de indenização em casos de desistência da adoção varia de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso. Quando a desistência é injustificada e resulta em danos emocionais significativos para o adotando, os tribunais têm reconhecido o direito à indenização.

Isso ocorre especialmente quando a desistência é considerada negligente, abusiva ou causadora de danos psicológicos ao menor. No entanto, a determinação de uma indenização está sujeita à análise detalhada dos fatos, e não é automática em todos os casos de desistência da adoção, fazendo com que a possibilidade de indenização dependa das circunstâncias e das decisões dos tribunais competentes.

A legislação vigente permite a desistência da adoção desde que ocorra antes do trânsito em julgado da ação. No entanto, se a criança ou adolescente sofrer algum dano em decorrência dessa desistência, pode surgir a obrigação de reparação civil, como exemplificado. Quando suas expectativas são frustradas e enfrentam um novo abandono, têm o direito à reparação por danos morais, e os responsáveis pela devolução são obrigados a cobrir as despesas médicas, pagando indenização ao adotado.

Essas decisões jurisprudenciais destacam a necessidade de um equilíbrio entre os direitos e interesses dos adotantes e o bem-estar da criança ou adolescente. Elas sublinham a responsabilidade legal e ética associada à adoção e ressaltam a importância de considerar cuidadosamente as consequências de uma desistência, especialmente quando impacta negativamente a vida e a estabilidade emocional do adotando.

5 CONCLUSÃO

A adoção é um tema complexo e relevante, que envolve a integração de crianças e adolescentes em novos ambientes familiares, promovendo o cuidado e o afeto necessários para seu desenvolvimento saudável. No entanto, como este estudo demonstrou a adoção, também, pode ser marcada por desafios e situações delicadas, incluindo a desistência por parte dos adotantes.

Um dos aspectos mais importantes deste estudo é destacar a necessidade de proteger os direitos e o bem-estar da criança ou do adolescente envolvido no processo de adoção. Independentemente das decisões judiciais, é fundamental assegurar que a criança receba o apoio e o cuidado de que necessita, especialmente quando a desistência resulta em situações de vulnerabilidade.

As conclusões da pesquisa também apontam para a necessidade de uma regulamentação mais clara e abrangente nessa área. É essencial que o sistema jurídico e as políticas de adoção considerem os desafios e dilemas que surgem com a desistência e busquem maneiras de proteger os direitos da criança de forma eficaz.

Neste contexto, a responsabilidade civil dos adotantes em casos de desistência da adoção é uma questão que merece uma análise mais aprofundada e uma regulamentação mais específica, de modo a evitar que as crianças adotadas se tornem vítimas adicionais de circunstâncias difíceis.

A análise das jurisprudências e do contexto legal referente à desistência da adoção e sua possível indenização revela uma situação jurídica complexa e sensível. Como observado ao longo deste estudo, a viabilidade de indenização em casos de desistência de adoção não é uma regra universal, mas sim uma questão que depende das circunstâncias de cada caso.

Os tribunais têm reconhecido o direito à indenização quando a desistência é considerada injustificada, negligente ou abusiva, causando danos psicológicos significativos ao adotando. Nesses casos, o objetivo é proporcionar reparação por danos morais e cobrir despesas médicas, garantindo que o adotado receba o apoio necessário após enfrentar uma segunda rejeição.

No entanto, a legislação permite a desistência da adoção antes do trânsito em julgado da ação, o que reflete a compreensão da complexidade e imprevisibilidade de algumas situações envolvendo adoção. A legislação e as jurisprudências buscam

equilibrar os direitos e interesses das partes envolvidas, mantendo o foco no bem-estar da criança ou adolescente.

Este estudo enfatiza a importância de uma análise minuciosa de cada caso, considerando as nuances e as particularidades das situações de desistência da adoção. A proteção dos direitos e do bem-estar do adotado deve ser sempre o princípio orientador em tais casos, e a indenização é uma ferramenta disponível quando danos significativos são evidentes.

REFERÊNCIAS

BONHO, Luciana Tramontin *et al.* **Responsabilidade civil**. Porto Alegre, RS: Grupo A, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Passo a passo da adoção**. Atualizado em 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 06 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Preferência por crianças mais novas atrasa fila de adoção em Alagoas**. Online, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/preferencia-por-criancas-mais-novas-atrasa-fila-de-adocao-em-alagoas/>. Acesso em: 1 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **SNA detalha estatísticas da adoção e do acolhimento no Brasil**. Online, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estatisticas-da-adocao-e-do-acolhimento-no-brasil-sna/>. Acesso em: 1 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça, Terceira Turma, **Recurso Especial nº 1981131**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO DEPOIS DE LONGO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. RUPTURA ABRUPTA DO VÍNCULO AFETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO "QUANTUM" COMPENSATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE NÃO É EXORBITANTE. SÚMULA 07/STJ [...]. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 08 de novembro de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200093990&dt_publicacao=16/11/2022. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. **Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 abr. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e dá outras providências. Diário Oficial da República

Federativa do Brasil, Brasília, DF, 4 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 3 jun. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4655.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 4 jan. 1974. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Resolução do Senado Federal nº 17 de 11/06/2021.** Institui o “Prêmio Adoção Tardia – Gesto Redobrado de Cidadania”, a ser conferido, anualmente, pelo Senado Federal. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/34227502?_gl=1*imngjd*_ga*MTY5MDA4NDY2NC4xNjk4OTc4Mzg1*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5ODk3ODM4NS4xLjEuMTY5ODk4MDA1My4wLjAuMA. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 364.** O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Brasília, DF, 23 de abril de 2008.

BUSCARIOLO, Karisa Guimarães. **Os diversos tipos de família no Brasil.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, São Paulo, SP. 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7949/67648738>. Acesso em: 8 out. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; RODRIGUES, Raphaela Lopes. **Adoção à brasileira: crime ou causa nobre?** 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/293739/adocao-a-brasileira--crime-ou-causa-nobre>. Acesso em: 01 nov. 2023.

CAMPOS, Amanda; ROESEL, Claudiane Arquino. **O instituto da responsabilidade civil no âmbito do direito de família: a responsabilidade civil dos pais por abandono efetivo dos filhos.** 1. ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Biblioteca Virtual.

CANIÇO, Hernâni *et al.* **Novos Tipos de Família: Plano e Cuidados.** [S. l.]: Imprensa da Universidade de Coimbra / Coimbra University Press, 2010. 57 p. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=ZBkyoxUfE9MC&printsec=frontcover&hl=pt->

BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 31 ago. 2023.

CARVALHO, Larissa Grouiou de. **A indenização no âmbito da adoção**. Disponível em: https://semanaacademica.com.br/system/files/artigos/artigo_-_a_indenizacao_no_ambito_da_adocao.pdf. Acesso em: 29 out. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 2.168, de 14 de dezembro de 2017**. Aprova o Código de Processo Ético - Profissional da Medicina. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em: 10 set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador, BA: Editora Jus Podivm, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

GENTIL, Enio. **Direito da criança e do adolescente**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2022. *E-book*. Acesso restrito via Biblioteca Virtual.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. Rio de Janeiro, RJ: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

LEVINZON, Gina Khafif. **Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos**, 2. ed.. São Paulo, SP: Editora Blucher, 2020. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

LEVINZON, Gina Khafif (org.); LISONDO, Alicia Dorado de (org.). **Adoção: desafios da contemporaneidade**. São Paulo, SP: Editora Blucher, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

LOBÔ, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro, RJ: Grupo GEN, 2023. *E-book*. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro, RJ: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Segunda Câmara Civil, **Apelação Cível 1.0702.14.059612-4/001**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM OCORRENTE. GUARDA PROVISÓRIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O

ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA [...]. Relator: Caetano Levi Lopes, 27 de março de 2018. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.14.059612-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 10 out. 2023.

OLIVEIRA, Rosilene Ribeiro de. **Os critérios e estratégias utilizados por assistentes técnicos judiciários psicólogos na avaliação de pretendentes à adoção**. 2014. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-01102014-160510/pt-br.php>. Acesso em: 8 out. 2023.

OLIVEIRA, Ana Victória Dutra Ramos de, COSTA, Marcos Ricardo Da Silva. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO**. 2019. 67p. Monografia - TCC (bacharel em Direito). Núcleo de Trabalho Científico, Curso de Direito, UniEvangélica. Anápolis - GO. 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1265/1/Monografia%20-%20Ana%20Vict%C3%B3ria%20Dutra%20Ramos%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado de Paraná, 12ª Câmara Cível, **Apelação Cível 0042349-71.2022.8.16.0019**. DIREITO CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE CONDENOU OS PAIS ADOTIVOS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$80.000,00 [...]. Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, 10 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000026045011/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0042349-71.2022.8.16.0019#>. Acesso em: 10 out. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro, RJ: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

REIS, Mariana Santos dos. **ADOÇÃO: ANÁLISE DO PROCEDIMENTO NO SISTEMA BRASILEIRO**. 2019. Projeto de pesquisa (Graduação em Direito) - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, Assis, SP, 2019.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Oitava Câmara Cível, **Apelação Cível, nº 5000581-02.2011.8.21.0060**. APELAÇÃO CÍVEL. RENOVAÇÃO DA HABILITAÇÃO PARA A ADOÇÃO. INDEFERIMENTO. EXCLUSÃO DO CASAL DO CADASTRO. SENTENÇA MANTIDA. NO CASO, DIANTE DO MANIFESTO DESEJO DE DESISTIR DA ADOÇÃO DA FILHA APÓS O TRÂNSITO DE JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO [...]. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, 28 de setembro de 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 10 out. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**, 10ª edição. Rio de Janeiro, RJ: Grupo GEN, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

ROSSO, Maria Loreni; KLAPSZTEIN, Clara Rosene. **ADOÇÃO TARDIA: O PROCESSO DA CONSTRUÇÃO DO VÍNCULO PARENTOFILIAL**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) - UNISUL - Universidade do Sul de Santa Catarina, [S. l.], 2021.

SALOMÃO, Cristiane Goebel. **Quais os efeitos jurídicos automáticos da adoção?** 2020. Disponível: <https://topview.com.br/poder/quais-os-efeitos-juridicos-automaticos-da-adocao/>. Acesso em: 01 out. 2023.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Primeira Câmara de Direito Civil, **Agravo de Instrumento nº 4026952-41.2019.8.24.0000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO DOS RÉUS. 1)TENCIONADA SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO DE OS DEMANDADOS ARCAREM COM TRATAMENTO PSICOLÓGICO E PSIQUIÁTRICO DO INFANTE. [...]. Relator: Gerson Cherem II, 06 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em: 10 out. 2023.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Segunda Câmara de Direito Civil, **Agravo de Instrumento n. 4029762-57.2017.8.24.0000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ADOÇÃO. DEVOLUÇÃO DA MENOR DURANTE ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS [...]. Relator: Rubens Schulz, 26 de abril de 2018. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em: 10 out. 2023.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Terceira Câmara de Direito Civil, **Apelação Cível nº 0002583-11.2017.8.24.0036**. INFÂNCIA E JUVENTUDE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA [...]. Relator: Marcus Tulio Sartorato, 13 de março de 2018. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em: 10 out. 2023.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Terceira Câmara de Direito Civil, **Agravo de Instrumento n. 4025528-14.2018.8.24.0900**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AFORADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS. DEVOLUÇÃO DE INFANTE ADOTANDO DURANTE ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. INDENIZAÇÃO PLAUSÍVEL DESDE QUE CONSTATADA CULPA DOS ADOTANTES E DANO AO ADOTANDO [...]. Relator: Marcus Tulio Sartorato, 29 de janeiro de 2019. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em: 10 out. 2023.

SÃO PAULO. POLÍCIA MILITAR. **Código de Hamurabi Traduzido**. Disponível em: http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/C%C3%93DIGO%20DE%20HAMURABI.pdf. Acesso em: 05 out. 2023.

SCHETTINI, Luiz Filho. **As Dores da Adoção**, Curitiba, Juruá, 2017.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Da adoção**. In: O novo Código Civil, homenagem ao Prof. Miguel Reale. NETO, Domingos Franciulli; MENDES, Gilmar Ferreira e MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (Coord.). 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

SILVA, Pedrita Vívian Vieira de Farias. **Família anaparental: uma análise doutrinária e jurisprudencial e sua proteção na assistência e previdência social**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal de Paraíba, Santa Rita, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11445/1/PVVFS05062017.pdf>. Acesso em: 14 set. 2023.